

ACTA DA CONFERENCIA DAS SECÇÕES REUNIDAS DOS NEGOCIOS DA FAZENDA, JUSTICA E IMPERIO DO CONSELHO DE ESTADO

Aos 25 de Junho de 1884, presentes ás 7 horas da noite em uma sala do Thesouro Nacional o Presidente do Conselho de Ministros de Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Senador Manoel Pinto de Souza Dantas, e os Conselheiros de Estado Paulino José Soares de Souza, Visconde de Paranaguá, José Caetano de Andrade Pinto, Martim Francisco Ribeiro de Andrada, João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú. Lafayette Rodrigues Pereira, Affonso Celso de Assis Figueiredo e Luiz Antonio Vieira da Silva, e faltando por impedimento o Conselheiro de Estado José Bento da Cunha e Figueiredo, o mesmo Presidente do Conselho de Ministros e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, occupando a presidencia, declarou aberta a conferencia das Secções reunidas do Conselho de Estado dos Negocios da Fazenda, Justica e Imperio, convocada por Aviso Reservado de 17 do corrente, afim de consultarem sobre o questionario referente ao estado servil, que acompanhou o mencionado Aviso e é assim concebido:

T

LOCALISAÇÃO DA ESCRAVATURA

Convirá generalisar por acto legislativo a localisação que algumas Provincias têm iniciado?

Será util restringir a mesma localisação ás Provincias ou ás comarcas?

Poder-se-ha prohibir, em geral, a transferencia do dominio sobre escravos, exceptuando em caso de

morte, para os herdeiros necessarios?

Qualquer destas prescripções deve ser estabelecida por medida directa, com saneção penal, ou indirectamente por meio de impostos prohibitivos?

II

AUGMENTO DO FUNDO DE EMANCIPAÇÃO

Como convem estabelecer o imposto com o qual o Governo entende que deve toda a massa contribuinte concorrer para o augmento do fundo de emancipação?

Sendo a essa obrigação tambem sujeitos os senhores, por cada um dos escravos que possuirem, como deve

esta especial imposição ser estabelecida?

Qual o melhor modo de combinar estas duas taxas, e em que proporções deve a incidencia das mesmas realizar-se?

III

CLASSIFICAÇÃO E ARBITRAMENTO DO VALOR

Sendo notorio que o processo até aqui seguido para classificar os escravos a emancipar, e determinar a indemnisação, tem dado logar a grandes abusos, qual o meio de evitar a reproducção destes?

Bastará marcar em lei um maximo para o valor das

indemnisações pelo fundo de emancipação?

Convirá fixar preço para cada idade ou para cada

profissão?

Será admissivel que o proprio senhor estime o valor de cada um dos seus escravos abaixo de um nivel estabelecido na Lei?

No caso affirmativo, serão sufficientes correctivos contra abusos: 1º, estabelecer como primeira razão de preferencia o menor preço; 2º, cobrar dos não emancipados um imposto ou por cabeça ou ad valorem?

O valor, uma vez fixado, deve ou não soffrer cada anno uma reducção até á emancipação do escravo? IV

LIBERTAÇÃO DOS ESCRAVOS VELHOS

Declarada a liberdade dos escravos que tiverem attingido ou attingirem a idade de 60 annos, podem os ex-senhores ser obrigados a fornecer aos mesmos habitação, alimento, vestuario, tratamento nas molestias?

Convirá antes fundar asylo para elles?

V

TRABALHO DOS LIBERTOS

Convirá promover uma lei impondo aos libertos a obrigação de trabalhar?

Rio de Janeiro, 16 de Junho de 1884. — Manoel Pinto de Souza Dantas.

Dada a palavra ao Conselheiro de Estado Paulino José Soares de Souza, votou nos termos seguintes:

As actuaes condições economicas e financeiras do Brazil devem induzir o Governo Imperial á mais prudente reserva no modo de considerar a melindrosissima questão do elemento servil.

Não é certamente logo apoz o sobresalto causado pela grande agitação de Março ultimo e no momento em que se operava salutar reacção espontanea no espirito publico, que convirá promover o andamento de negocio de tamanho alcance. No grave assumpto, a que se refere o questionario proposto ás Secções reunidas do Conselho de Estado, incumbe ao Governo o encargo de moderar o ardor dos soffregos, fazendo unicamente as concessões definitivamente vencidas na opinião, nunca o papel de impulsor, determinando na ordem legal e economica abalos e contingencias, que está na sua missão acautelar.

Em questões desta natureza não é licito aos poderes publicos, sem grandes riscos, animar o espirito de propaganda e menos despertal-o no momento em que parecia amortecer. Ha responsabilidades, diante das quaes a direcção suprema do Estado não poderá recuar, mas a cujo encontro não vai o Governo bem avisado,

sobretudo em objecto que respeita tão directamente á producção da riqueza, á ordem social, á tranquillidade

publica e á segurança individual.

Referindo-se á abolição nas colonias inglezas, dizia o Duque de Broglie (testemunho insuspeito): « O Governo Inglez nesta parte nem antecipou os tempos, nem dirigiu os acontecimentos; limitou-se a manter o statu quo emquanto não lhe forçaram a mão; resistiu 25 annos á abolição; defendeu palmo a palmo as posições intermedias e não cedeu em cada occasião senão á necessidade.»

Nas circumstancias difficeis do Thesouro Nacional, tornando-se o Estado por esse motivo especial ainda mais immediatamente interessado na sorte da producção, da qual decorrem as rendas publicas, deve subir de ponto a prudencia do Governo no modo de encarar qualquer medida, que entenda com os instrumentos de

obtenção da riqueza.

Seria uma politica de imprevidencia e de ruinas a que fosse gradual, mas avultadamente, retirando os braços servis da producção sem que se abram ou procurem abrir novas veredas para outro genero de trabalho, que prometta ao futuro economico do paiz. Nem é preciso ser estadista para antever, com relação á producção e ás finanças, os effeitos da irreflexão, que deixe destruir os quadros de organização do trabalho actual, sem que estejam delineados e preenchendo-se efficazmente os quadros de uma organização nova.

É tanto mais pesa em meu espirito esta consideração, quanto é incontestavel que a lavoura lucta nesta occasião com embaraços tão graves, como a baixa do preço dos seus principaes productos, a escassez do credito e a já tão sensivel diminuição dos bracos.

Assim, pois, entendo que a questão do elemento servil prende-se tão intimamente ao estado economico e financeiro do Imperio, que sem melhorar este e tornarem os espiritos á anterior serenidade e confiança, nada se deve por emquanto tentar, adiando-se para ensejo mais opportuno a realização de qualquer plano, ainda aquelle que se possa figurar amadurecido e aceitavel.

Sobreleva notar que vivemos em um paiz regido por fórmas representativas: deve-se assim considerar de conveniencia política nada emprehender em tão importante assumpto nos ultimos dias de uma legislatura prestes a expirar, quando não ha motivo cogente, nem mesmo urgente, para antecipação, que arrede dos mandatarios da proxima vindoura legislatura a resolução das medidas que pareçam adoptaveis. Outra vez agitada, como está sendo a questão, poderão os cidadãos activos dar nas assembléas eleitoraes inspirações mais directas e recentes aos seus novos e mais immediatos representantes na Assembléa Geral Legislativa.

Si, não obstante, julgar-se que alguma cousa se deva fazer ainda nos dias ultimos desta legislatura, por assim se ter formalmente pronunciado o Governo pelo orgão do Chefe do Estado, penso que mais adequado plano não póde o mesmo Governo nesta occasião offerecer do que o proposto pela transacta administração, positivamente recommendado na Falla do Throno.

Parecem-me aceitaveis as tres idéas da proposta de 2 de Agosto de 1883, modificadas como vou dizer:

1.º Localisação dos escravos na provincia em que estiverem residindo, nos termos do art. 1º e §§ da proposta, substituindo-se a sancção do § 1º por um imposto prohibitivo ou de valor superior a um conto de réis

pela transferencia de cada escravo.

Transcende incontestavelmente da esphera legislativa das Assembléas Provinciaes a attribuição de legislar sobre o estado civil e sobre a propriedade, e são, portanto, exorbitantes do Acto Addicional e contrarias á Constituição as leis provinciaes, que têm disposto sobre escravos para fixal-os nas provincias, onde se acham, mediante direitos elevados de exportação ou para vedar-se-lhes o ingresso em outras por meio de direitos prohibitivos de averbação. A regularisação deste ponto por lei geral deve determinar a revogação das leis provinciaes invasoras, restabelecendo-se nesta parte a uniformidade da legislação, que, versando sobre o estado com relação ao escravo e sobre a propriedade com relação ao senhor, entende com os direitos civis, excedentes da alçada do legislador provincial.

2.ª Organização de novo registro de todos os escravos existentes, pagando os senhores na occasião em que se fizer a matricula por cada escravo a taxa de 1\$000 a beneficio do fundo de emancipação, rele-

vadas as multas ainda não impostas.

No decurso de 12 annos a matricula feita em 1872 deveria accusar maiores alterações do que as indicadas nas syntheses da estatistica do Ministerio da Agricultura. Esta providencia offerecerá na sua execução esclarecimentos de incontestavel alcance para o estudo do elemento servil e tem sido lembrada em relatorios do citado Ministerio. Paga a taxa de matricula a favor do fundo de emancipação, equivalerá o respectivo producto á somma da contribuição de dous annos, tal qual é indicada na citada proposta. Sobre a continuação annual da taxa se resolverá nas leis de orçamento.

3.ª Preferencia na libertação pelo fundo de emancipação aos escravos que tiverem de ser vendidos judicialmente ou estiverem sujeitos a inventario e

partilhas.

E' innegavel que uma das mais duras contingencias do captiveiro é a mudança de senhor, a qual importa na vida pratica preterição de todos os habitos adquiridos e na ordem moral maior anciedade das incertezas da sorte, especialmente afflictivas naquella posição dependente. E si em tão bem escolhido ensejo vem em auxilio do escravo o favor do Estado, não ha quebra de dominio, nem póde haver queixa por parte do senhor, que não existe ainda determinado e definitivo.

Além destas tres medidas da proposta, a que se referiu a Falla do Throno em Maio ultimo, nem uma outra julgo agora aceitavel. Nem creio que depois da abertura da sessão legislativa, em mez e dias, se tenham dado taes factos, que justifiquem o intento de agigantar os passos do Governo nas soluções inopinadas, que ora se propoem.

Passarei, porém, ao exame especial dos quesitos.

Localisação da escravatura

Das idéas contidas no questionario enviado ás Secções reunidas do Conselho de Estado, só me parece admissivel a localisação dos escravos na provincia em que estiverem residindo ao tempo da promulgação da lei, com as clausulas da Proposta do Poder Executivo datada de 2 de Agosto do anno passado, e mediante imposto prohibitivo ou elevado na fórma já exposta.

A prohibição de transferir o dominio sobre escravos em todo e qualquer caso, exceptuada a herança necessaria, importa para os senhores taes restricções, vexames e riscos que reputo preferivel decretar-se immediatamente e de plano a suppressão total e completa da propriedade servil. O Governo Imperial não póde seguramente adoptar uma medida, que interessaria a libertação nos crimes planejados para fazerem desapparecer os herdeiros necessarios ou os proprietarios que os não tiverem; que de vez extinguiria o já quasi extincto credito da lavoura, não permittindo a solução das dividas com o producto dos mais avultados valores possuidos pelos proprietarios ruraes; que destruiria, emfim, todos os principios recebidos na legislação patria e na ordem social, em que vivemos. Melhor fôra indubitavelmente a transformação dos escravos actuaes em servos da gleba, pensamento aliás diametralmente opposto ao que inspirasse resposta affirmativa a este quesito.

Augmento do fundo de emancipação

O relatorio apresentado este anno pelo Ministerio da Fazenda á Assembléa Geral Legislativa tem o merito incontestavel de expôr com lucidez e franqueza o estado financeiro do Imperio.

Vê-se desse importante documento que a somma dos deficits entre a renda e a despeza geral no ultimo decennio chegou ao avultadissimo algarismo de 288.394:015\$000, regulando a média annual do

deficit por 28.839:401\$000.

Quer se aceite para os calculos dos proximos exercicios essa média de 28.839:401\$000, quer a somma mais favoravel de 23.037:844\$742, fundada em previsões mais lisongeiras, é fóra de duvida que a custo se conseguirá restabelecer o desejado equilibrio orçamentario sem se lançar mão de remedios heroicos, como disse muito francamente o ex-Ministro dos Negocios da Fazenda.

Não é sem duvida na imminencia de novos e pesados impostos, ainda elles de problematica efficacia para encher o vasio enorme annualmente reconhecido nas arcas do Thesouro Nacional; não póde ser certamente no momento em que o Poder Executivo convida a representação nacional a collaborar resolutamente no empenho de debellar o deficit, que ameaça levar á ruina inevitavel as finanças do Imperio; não é seguramente em tal situação financeira, que eu me affoite á responsabilidade de aconselhar ao Governo Imperial que promova a decretação de um imposto especial, mediante o qual toda a massa contribuinte

concorra para o augmento do fundo de emancipação. Sensatamente, o andamento da questão servil está ligado ao melhoramento do nosso estado financeiro.

Menos posso convir em que os lavradores, que são pela maior parte os possuidores de escravos, fiquem, além de tal imposto, ainda obrigados a outra taxa supplementar e especial, sem attender-se á consideração de ser a sua propriedade de todas a mais contingente,

desprotegida e ameacada.

E' sempre odiosa a desigualdade do imposto lançado com maior peso sobre uma classe qualquer: recresce porém a iniquidade tratando-se dos agricultores brazileiros, que vivem no desassocego da instabilidade, sem credito, sem meios de concorrer para o augmento da riqueza publica, de que, apezar das maldições, continuam ainda a ser os operarios quasi unicos. Não me parece justo ir, até esmagar, onerando cada vez mais a lavoura nacional, que é, repetindo uma comparação de que por vezes tenho usado, como o Atlas da fabula, quem carrega sobre os hombros o peso todo deste grande Imperio.

Classi ficação e arbitramento do valor

Adoptado o art. 3º da proposta do Poder Executivo apresentada em Agosto do anno passado á Camara dos Deputados, ficarão em grande parte obviados os inconvenientes alludidos no questionario pela observancia da parte final do art. 40, § 3º do Regulamento mandado executar pelo Decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872. As avaliações judiciaes feitas nas execuções e inventarios offerecem as precisas garantias pelo contraste da fiscalisação de interesses oppostos.

Não é admissivel estabelecer na lei sem grandes inconvenientes o preço, ainda que maximo, da indemnisação da propriedade servil, cujo valor é tão variavel, que só pelo conhecimento e inspecção de cada individuo

se póde aquilatar.

O methodo adoptado na legislação em vigor para o arbitramento do valor dos escravos libertandos pelo fundo de emancipação é o mais racional e o mais accorde com os principios geraes de direito, que têm prevalecido nas leis das nações cultas. Nem um outro offerece mais efficazes garantias contra os abusos, que só se podem corrigir por via de recurso e me-

diante a inspecção attenta dos juizes e a vigilancia das autoridades fiscaes, já chamadas a intervir em taes processos. Não me parecem ter fundamento em direito e na natureza das cousas os alvitres suggeridos em substituição das disposições vigentes.

Quanto á reducção annual do valor uma vez fixado, excede das faculdades do legislador depreciar a seu talante o valor da propriedade até extinguil-a de todo na época mais ou menos proxima, que lhe aprouver.

Tal reducção e consequente extincção de qualquer propriedade legal, decretada arbitrariamente pelo legislador que a garantira, aniquilariam a fé publica, a cuja sombra descansam todos os direitos, para effectividade dos quaes os brazileiros constituiram uma sociedade regular com principios certos e inquebrantaveis, firmados no seu pacto fundamental.

Libertação dos escravos velhos

E' de intuição que o poder legislativo teria evidentemente de postergar o direito de propriedade, para decretar a desapropriação ou libertação forçada dos escravos de qualquer idade sem indemnisação do

respectivo valor.

Ou o elemento servil é propriedade legal ou não. Si é, a desapropriação importa indemnisação em todo e qualquer caso. Si não é, a faculdade de libertar os escravos maiores de 60 annos estende-se impreterivelmente aos de idade inferior a 50, 40, 30 e 20 annos, e nesta hypothese, para ser logico, o legislador deveria decretar a abolição simultanea e immediata.

Decretada sem indemnisação a emancipação dos sexagenarios, a propriedade servil está legalmente desmoralisada e não tem mais em direito razão de ser aos olhos de todos, não a tendo na consciencia

do legislador.

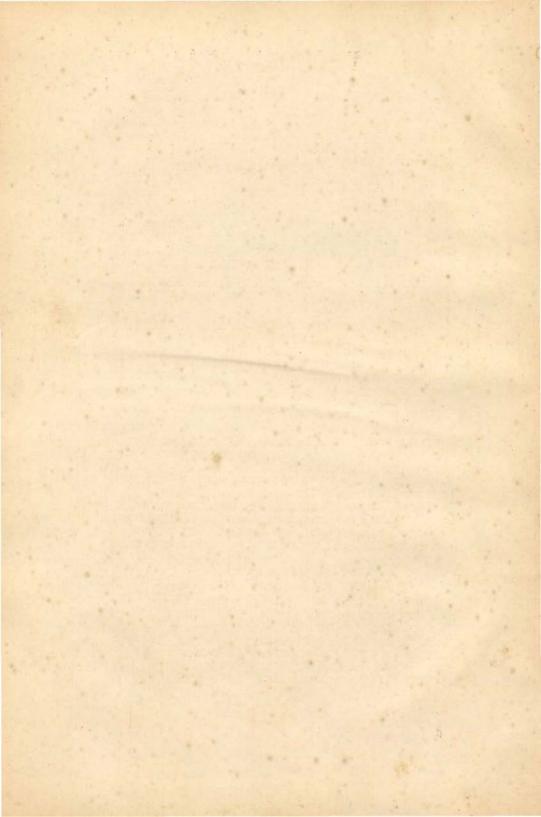
Trabalho dos libertos

Conviria sem duvida impôr aos libertos a obrigação

de trabalhar.

E' de receiar, porém, que a lei neste pensamento inspirada tenha a execução que se tem dado ao art. 6°, § 5° da Lei de Setembro de 1871.

Tenho dito o meu parecer.



O Conselheiro de Estado Visconde de Paranaguá disse:

São consultadas, de ordem de S. M. o Imperador, as Secções reunidas de Fazenda, Justiça e Imperio do Conselho de Estado sobre diversos quesitos relativos ao estado servil, afim de declarar-se, creio eu, a extincção gradual, já decretada pela Lei de 28 de Setem-

bro, da escravidão no Brazil.

Aquella sábia Lei por sem duvida assignala uma época das mais brilhantes da nossa historia, mas é de indeclinavel necessidade, é dever dos poderes publicos, fazer ainda alguma cousa para encaminhar a solução de uma questão, que não póde ficar como que dependente, unicamente, da marcha lenta do tempo, pelo respeito supersticioso da propriedade servil; propriedade que não deve jámais ser confundida com outra qualquer, no que toca a sua legitimidade, a sua natu-

reza e a seus effeitos.

Quando no governo, tive occasião de manifestar-me, mais de uma vez, sobre tão grave assumpto, que fez parte do programma do gabinete de 3 de Julho. Por occasião da discussão do orcamento da receita, em um discurso que proferi no Senado, na sessão de 10 de Outubro de 1882, externei o meu pensamento, manifestei as minhas tendencias com relação á materia dos quesitos ora formulados pelo honrado Sr. Presidente do Conselho de Ministros, notadamente, nos seguintes trechos: - « Paralysamos a escravidão; a fonte já estancou, os seus dias estão contados. Os nossos estabelecimentos agricolas, porém, representam grandes sommas, que não devem ser perdidas. Si infelizmente o escravo constitue ainda uma propriedade entre nós, e o direito de propriedade é garantido pela Constituição do Estado, tal propriedade é sui generis, é especial; não ha a faculdade de usar e abusar della, como succede a respeito dos objectos que constituem a propriedade commum. Aquella propriedade póde, pois, receber restricções, que seriam mal cabidas a respeito de quaesquer objectos. Quem abusa della responde perante

os tribunaes do paiz: é, repito, uma propriedade especial, e foi por isso que na decretação da Lei de 28 de Setembro nos apartamos da regra — partus sequitur ventrem - Ninguem reclamou nem podia reclamar.

« Por conseguinte, podemos ir immobilisando-a, restringindo-a, circumscrevendo-a quanto possivel; assim o direito de propriedade não se tira a seu dono, não ha que indemnisar como se faz, em geral, com a libertação pelo fundo de emancipação. Prohiba-se o commercio de escravos interprovincial, prohiba-se a remessa delles de umas para outras provincias, senão tambem na mesma provincia.

« Entendo que o escravo não deve ser objecto de mercancia, que não se deve comprar escravos para

vender, fazendo-se disso uma profissão.

« A respeito das successões podem-se estabelecer algumas restricções na linha collateral, e quanto á libertação pela idade podem-se prescrever certas

regras.»

E, pois, tendo assim manifestado, ha quasi dous annos, o meu pensamento, as minhas tendencias sobre tão grave assumpto, responderei ao 1º quesito, concernente á localisação da propriedade escrava, da maneira

seguinte:

Sendo a escravidão um mal, cuja extincção gradual queremos realizar, é da maior conveniencia circumscrevel-a, immobilisal-a, porque assim a cura é mais certa e menos demorada; não se perde o terreno ganho, nem se inutilisam esforços generosos, sacrificios feitos para tal fim pelas Provincias, de conformidade com a Lei. Todas, mais ou menos, têm despendido quantias com a emancipação, prohibido a entrada e a remessa de escravos, mediante imposições fortes; e uma lei geral, que consagre doutrina que já está nos costumes e nos sentimentos da população, não póde ser uma lei má. A proposta apresentada pelo gabinete transacto, sobre a localisação do elemento servil, por Provincia, contém no art. 1º idéas que me parecem aceitaveis.

Entendo que não se deve restringir a medida ás comarcas, ou aos municipios, e sim ás Provincias, em ordem a manter-se uma certa uniformidade de vistas e de providencias dentro das grandes circumscripções administrativas do Imperio, deixando-se ao mesmo tempo um campo assaz lato ao exercicio do direito de

propriedade.

Quanto á prohibição de transferencia de dominio sobre escravos, com excepção, no caso de morte, para

os herdeiros necessarios:

Parece-me que tal medida não póde ser adoptada sem graves inconvenientes nas transacções da vida civil e commercial, sem precipitar-se a solução da questão, desorganizando-se os trabalhos pela depreciação rapida e inevitavel dos seus instrumentos, com risco imminente de perturbação da tranquillidade publica e da segurança individual, quanto aos senhores que não tenham herdeiros forçados. Estes estariam condemnados.

Accresce que a transferencia de dominio, a mudança de senhor, é muitas vezes unico recurso, verdadeiro beneficio para o escravo, que seria levado a actos de desespero, si a lei vedasse a transferencia nas fórmas do direito. Todavia, parece-me conveniente onerar com uma taxa mais elevada as successões na linha collateral, cumprindo observar que este imposto é da competencia das Assembléas Provinciaes.

Quanto ao augmento do fundo de emancipação: Si convem estabelecer o imposto, com o qual o Governo entende que deve toda a massa contribuinte con-

correr para reforcal-o. Sendo, etc.

Não me parece aceitavel estabelecer-se para este fim uma contribuição nacional, sob a fórma de capitação, sujeita a serias objecções pela desigualdade do imposto, difficuldade do lançamento e vexame da cobrança. Julgo preferivel um imposto addicional, calculado na razão de 5 %, sobre todas as contribuições que formam a receita geral do Imperio, excluidos os depositos e a renda com a applicação especial.

Semelhante imposto, tendo-se em vista a receita orçada para o exercicio de 1885 a 1886, com as exclusões indicadas, ascenderia a 6.581:170\$ que, ajuntando-se ao fundo de emancipação actual, e ao producto das imposições lembradas pelo Ministerio transacto, nos §\$ 1º e 2º do art. 2º da proposta a que ha pouco alludi,

poderiam importar em 9.000:000\$, senão mais.

Quanto á classificação e arbitramento, sujeitos a

abusos da maior notoriedade:

Entendo que, si este serviço fôr incumbido pelo Governo a funccionarios zelosos e honestos, os abusos não se hão de reproduzir com tanta frequencia; a falta é mais do pessoal do que da lei. Estabeleça-se rigorosa fiscalisação no procedimento de seus agentes, haja

severidade na punição e afastamento dos prevaricadores.

Convem, entretanto, firmar em lei o principio de que o juiz póde reduzir a menor preço o arbitramento, sempre que lhe parecer excessivo o valor dado ao

escravo, com os recursos legaes.

Não julgo conveniente marcar em lei um maximo de valor para as libertações, porque de tempos a esta parte nota-se uma tendencia pronunciada para o depreciamento, e o que ora parece justo, amanhã não o será, sendo de receiar-se que os empenhos e arranjos de camaradagem levem sempre o negocio ao maximo da Lei. Tão pouco julgo conveniente fixar-se preço para cada idade, para cada profissão, visto como o preço é relativo, pode variar de individuo a individuo da mesma idade, da mesma profissão, conforme o seu desenvolvimento physico, robustez e aptidão para o trabalho, e outras circumstancias de logar e de tempo.

O preço do escravo fixado pelo proprietario, com a condição de inalterabilidade, tem os mesmos senão maiores inconvenientes, que não serão corrigidos pelos alvitres indicados, porquanto a preferencia do menor preço, para a libertação, estabeleceria preterições clamorosas, que a Lei quiz evitar, attendendo a outras relações e factos, que se apoiam nos principios de justiça e equidade: são de ordem moral mais elevada as considerações que se teve em vista, dando preferencia para a libertação ás familias, aos conjuges de differentes senhores, aos conjuges que tiverem filhos nascidos livres em virtude da lei e menores de oito

annos, etc.

A capitação e o imposto ad valorem, a que se allude, além de não serem correctivos efficazes contra abusos provaveis, constituirão um onus muito pesado e insupportavel vexame para os proprietarios.

A escala decrescente do valor estabelecido, na hypothese figurada, equivaleria á fixação de um prazo breve para a emancipação geral, que precipitar-se-hia, antecipando-se o facto pela depreciação rapida.

Quanto á libertação dos escravos velhos:

Consulta-se si, declarada a liberdade dos que tiverem attingido e attingirem á idade de 60 annos, podem os ex-senhores ser obrigados a fornecer aos mesmos habitação, alimento, vestuario, tratamento nas molestias.

Desde que os senhores utilisaram-se dos serviços do escravo, emquanto este os podia prestar, não têm o direito de abandonal-o á miseria, na sua invalidez; o contrario, além de injustiça, fôra uma crueldade.

A Lei de 28 de Setembro dispõe no art. 6°, § 4° da maneira seguinte: « Si estes (os senhores) os abandonarem por invalidez, serão obrigados a alimental-os, salvo caso de penuria, sendo os alimentos taxados

pelo Juiz de Orphãos. »

A disposição legislativa, que decretar a libertação dos escravos que tiverem attingido e que attingirem a idade de 60 annos, ha de, seguramente, levantar grandes reclamações por sahir fóra do plano da Lei de 28 de Setembro, que deu certas garantias á propriedade existente, só permittindo a libertação de escravos mediante indemnização a seus senhores.

Mas a propriedade, repito, sui generis, está sujeita a restricções, e a regras que nem sempre vão de accôrdo com o direito commum, tantas vezes invocado. O facto que só pela lei constitue direito, pela lei póde ser modificado, alterado conforme os principios de eterna justiça e altas conveniencias da política.

O escravo aos 60 annos tem dado quanto podia dar, está no caso de ser declarado liberto pela lei: toda a classe de servidores aspira e tem direito ao repouso no fim de certo tempo; não se tire essa esperança áquelles que nasceram e permanecem ainda na escravidão.

Si pela Lei de 28 de Setembro ninguem mais nasce escravo, pela lei nova ninguem morrerá no captiveiro,

tendo attingido aos 60 annos.

Esta providencia, releva notar, aproveitará a todos os africanos, alguns importados depois da Lei de 1831, que prohibiu o trafico; a reparação, posto que tardia, é sempre o reconhecimento do direito.

Quanto ao trabalho dos libertos:

Si convem promover uma lei impondo aos libertos

a obrigação de trabalhar.

Uma lei neste sentido é indispensavel, attenta a disposição que mostram taes individuos para subtrahirem-se a qualquer trabalho, em prejuizo do serviço da lavoura, das industrias, n'uma palavra, da producção que é a riqueza do paiz.

Tornando-se ociosos, elles constituem um elemento perigoso na sociedade, uma ameaça á tranquillidade,

á seguranca individual e de propriedade.

Já a Lei de 28 de Setembro art. 6°, § 5° consignou a este respeito uma providencia, que dispõe assim: « Em geral os escravos libertados em virtude desta « lei ficarão durante 5 annos sob a inspecção do « Governo. Elles são obrigados a contratar seus ser-« viços, sob pena de serem constrangidos, si viverem « vadios, a trabalhar nos estabelecimentos publicos.»

Convirá, talvez, localisal-os nas comarcas, onde serviram, para que não emigrem do campo para as cidades, para os grandes centros de população, onde facilmente se pervertem, e constituem uma massa predisposta aos crimes e ás desordens. As colonias agricolas em logares afastados serão fomentadas com proveito, podendo o Governo mandar para alli os recalcitrantes.

Este é o meu voto.

O Conselheiro de Estado José Caetano de Andrade Pinto exprime-se por este modo:

O assumpto de que se trata é reconhecidamente aquelle que mais interessa a Nação depois que foi constituida e que tem sido infelizmente descurado pelos Poderes Publicos desde a Lei de 28 de Setembro de 1871, ultimo acto legislativo referente á emancipação da escravatura, ha 13 annos; lei que não foi executada em uma de suas mais sabias e fundamentaes disposições segundo os intuitos do legislador. Refiro-me aos ingenuos, que, cidadãos livres de nascimento, têm sido conservados, de facto, em quasi sua totalidade, na mesma condição servil como os demais escravos, faltando-se-lhes com a indispensavel e devida instrucção e desamparados da protecção tutelar da autoridade publica.

Pela indifferença dos Poderes Publicos a questão seguiu sem direcção sua evolução até á crise imminente que ameaça a tranquillidade e o futuro da Nação, si já, e emquanto é tempo, a Assembléa Geral Legislativa não a encaminhar a um desfecho pacifico, como demonstrou com patriotica franqueza o Sr. Senador Ottoni em seu discurso no Senado na sessão de 10 do

corrente mez.

Nessa situação, cheia de perigos, é meu dever, como Conselheiro de Estado que tem cogitado do assumpto e observado attentamente sua marcha, dizer com franqueza e profunda convicção que em meu humilde juizo a unica solução salvadora é — a desapropriação de todos os escravos, reconhecida de utilidade publica pela Lei de 28 de Setembro de 1871, em condições que não perturbem a economia nem a ordem publica do paiz.

Pois é este um problema complexo que, além de suas relações com o direito de propriedade, aliás já resalvado pela citada Lei, que decretou a desapropriação mediante indemnisação, resolvendo-o assim pelo lado juridico, é um problema economico, porque entende com a organização do trabalho nos nossos

estabelecimentos da grande lavoura, podendo influir sobre a producção agricola que constitue a principal senão exclusiva riqueza nacional; é um problema social político, porque lança na sociedade civil um elemento numeroso que póde influir na ordem publica; e, finalmente, é um problema financeiro, porque é necessario avisar aos meios pecuniarios de satisfazer a indemnisação dos proprietarios.

E' debaixo destas relações complexas que deve ser

praticamente resolvida a questão.

Pelo que acabo de dizer, não posso achar satisfactoria a proposta do Governo: — ella não extingue a escravidão.

Todavia, passo a considerar succintamente os pontos principaes do questionario, pedindo venia para indicar

depois as bases da solução que proponho.

Mas, antes, seja-me licito fazer uma observação:

A Léi de 1871 previdentemente estabeleceu a matricula especial dos escravos — base fundamental para esclarecimentos estatisticos que era necessario estudar para resolver com acerto qualquer medida referente a este assumpto, afim de se conhecer seu alcance, particularmente o financeiro. Infelizmente a administração publica não pôde até agora habilitar-se para ministrar esses esclarecimentos. Nem mesmo os simples dados estatisticos da distribuição dos escravos pelos municipios com a discriminação do sexo, idade e occupação rural.

A proposta do Governo consiste no maior desenvolvimento do systema da Lei de 1871 pelo augmento do fundo de emancipação, e estabelece duas novas disposições — a localisação dos escravos e a libertação

gratuita dos maiores de 60 annos.

Quanto á localisação dos escravos, não lhe ligo importancia em relação ao progresso da emancipação, nem vejo em que concorra ella para attingir-se mais

facil e promptamente este fim.

Comprehendi a prohibição do trafego inter-provincial de escravos que foi formulada em mais de um projecto de lei no parlamento; prohibia-se uma especulação de ganancia quasi tão immoral como o antigo trafico da Costa d'Africa, e tinha o alcance politico de manter a população escrava como se achava distribuida nas Provincias, unindo-as na communhão da sorte relativamente ao elemento servil.

Mas actualmente que, de facto, não existe, nem ha

interesse em reviver o commercio de escravos, e que póde considerar-se fixada a escravatura nas respectivas provincias, não descubro o alcance da medida geral que o Governo propõe, tanto mais que as Assembléas Provinciaes têm legislado, nos limites de suas attribuições, impedindo indirectamente, por meio de

taxas prohibitivas, a entrada de escravos.

Quanto á libertação dos escravos de 60 annos, é contra o direito de propriedade, reconhecido pela propria Lei de 1871, que decretou a desapropriação do escravo mediante indemnisação. Si os escravos de 60 annos são válidos e capazes de algum trabalho, têm um valor, ainda que diminuto, e pelo qual deve ser indemnisada a sua libertação. O que póde e deve fazer a lei é darlhes a preferencia na classificação.

Si, porém, são velhos invalidos, nesse caso, como instrumento de trabalho, não têm valor, e incumbe simplesmente ao Governo protegel-os como a pessoas miseraveis, e obrigando os senhores a alimental-os segundo já está estabelecido pelo art. 6º § 4º in fine da

Lei de 1871.

Quanto ao augmento do fundo de emancipação, por meio de imposto que incida sobre toda a massa contribuinte, seria justo esse imposto, porque a emancipação

é uma causa nacional que a todos interessa.

Mas para dar meu parecer sobre o quesito proposto seria preciso saber em que proporção pensa o Governo augmentar o numero das emancipações e o quantum calcula indispensavel e possivel que fornecesse o imposto para esse fim. O Governo não o diz, não póde certamente calculal-o por falta de dados estatisticos. Entretanto, sem mostrar os grandes e beneficos resultados para o progresso da emancipação e a necessidade do quantum calculado, não seria justificado o imposto.

Quanto á classificação e arbitramento de valor:
Reputado o escravo como motor do trabalho pelos
lavradores, que são os principaes proprietarios e interessados, o seu valor deve ser fixado em lei segundo
a idade, que é o signal caracteristico menos fallivel da
força e vigor. Desigualdades haveria, na avaliação,
porém mui poucas. E qual o methodo de avaliação
inteiramente isento dellas? Mas não se dariam os
frequentes abusos do arbitramento da Lei de 1871.

Além delles, o arbitramento estabelecido por esta lei tem o defeito de fazer computar no valor do escravo sua profissão, tornando assim mais cara a emancipação daquelles que deviam ser mais facilmente emancipados.

Na classificação, já o disse, devia dar-se preferencia

aos mais velhos.

Quanto ao trabalho dos libertos, sem duvida deve uma lei especial prover sobre a obrigação do trabalho, sujeitando-os á fiscalisação e sancção da autoridade durante 5 annos.

Tal é meu parecer sobre o questionario, e a isso me limitaria, si não entendesse, como disse, que outra solução deva ter a questão.

E' ella em suas bases:

Fazer effectiva immediatamente a desapropriação de todos os escravos, desapropriação que foi reconhecida de utilidade publica pela Lei de 28 de Setembro de 1871, mediante indemnisação.

Ser o preço da indemnisação fixado por lei segundo a idade do escravo, declarada na matricula especial.

Consistir a indemnisação pecuniaria em um titulo de renda do valor do escravo, com juro annual de 6 º/o, que se considerará extincto no fim de 30 annos.

Serem obrigados os libertos a reembolsar o Estado do valor da indemnisação. O reembolso se verificará pelo pagamento annual de... por cento sobre o valor da indemnisação, no prazo de 5 a 7 annos.

Serem os libertos obrigados a residir nos municipios em que se achavam, emquanto não fôr reembolsado o Estado.

Serem obrigados os libertos que estavam no serviço da lavoura a trabalhar a salario neste mesmo serviço e a permanecer no municipio durante 5 annos.

Os ex-senhores dos libertos de que trata o artigo antecedente terão o direito de conserval-os como assalariados durante 5 annos. O salario será fixado na lei. (De 12\$ a 15\$ mensaes para os homens, e de 8\$ a 10\$ para as mulheres.)

Si os ex-senhores não quizerem conservar os ditos libertos, serão estes constrangidos a trabalhar a salario na lavoura até completar-se o prazo de 5 annos ; e na impossibilidade de emprego na lavoura nos mesmos municipios, ou si viverem vadios, serão constrangidos a trabalhar nos estabelecimentos publicos que o Governo determinar.

Uma lei especial regulará:

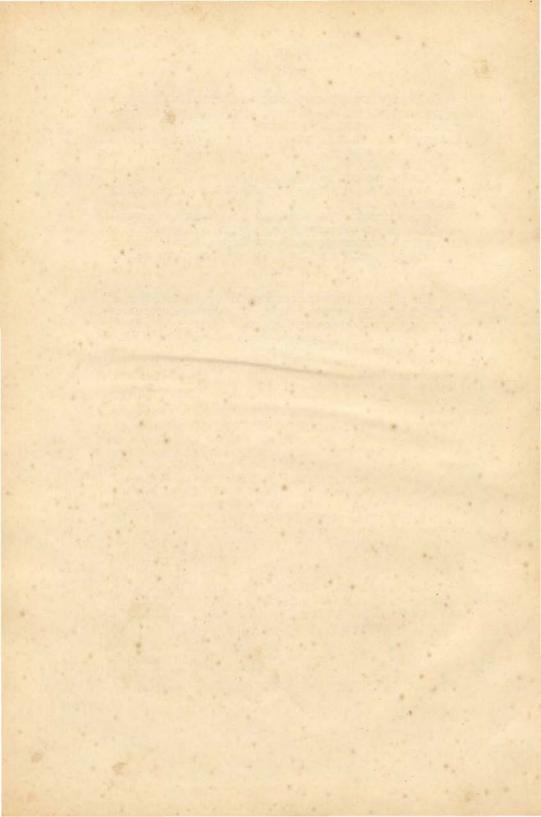
1.º O modo como deva ser effectuado o reembolso do Estado.

2.º A locação dos serviços dos libertos empregados nos estabelecimentos agricolas, a disciplina dos mesmos e a protecção de seus direitos.

3.º A fundação e regimen dos estabelecimentos pu-

blicos agricolas.

Este plano parece-me acceitavel, porque satisfaz as condições a que acima alludi : resalva os interesses da lavoura, acautela perturbação da ordem publica, e dispensa novos impostos para o serviço dos titulos de renda para a emancipação.



O Conselheiro de Estado Martim Francisco Ribeiro de Andrada expõe:

Que não tratou no voto escripto, que redigiu, da questão da libertação dos escravos de 60 annos, porque nada perguntou o questionario a tal respeito, mas que acha a medida humanitaria, sendo que a arguição de atacar o principio da propriedade é extensiva á Lei de 28 de Setembro; melhor será, porém, marcar quantia para indemnisação, embora minima, para attenuar senão destruir a principal objecção á medida.

Feita esta observação, passa á leitara do seguinte

parecer:

O assumpto da consulta é na actualidade o ponto culminante da questão do trabalho no paiz. Parte do problema da substituição do braço, a libertação dos escravos — quaesquer que sejam os alvitres lembrados para obtel-a —, não póde ser encarada com preterição de questões que lhe estão annexas e que affectam de modo expressivo a fortuna particular, a ordem pu-

blica, a renda e os creditos do Brazil.

A sábia Lei de 28 de Setembro de 1871, recebida na data da sua promulgação como passo algum tanto exagerado no caminho seguido pelos espiritos reformadores, soffre hoje a censura de serodia em seus effeitos e mesmo de pouco harmonica com o quantum das aspirações actuaes da sociedade, das tendencias e das exigencias da época. Si carecia de acerto e de justica a critica de que foi objecto, é innegavel que no presente ha alguma razão — menos embora do que se apregoa — ao lado dos que se não contentam hoje com o que se fez ha 13 annos para diminuir os embaracos que o elemento servil oppõe ao desenvolvimento do Imperio. Só poderão julgal-a demorada em seus beneficos resultados os que, desilludidos pelo pequeno numero de 18,900 escravos libertados pelo fundo de emancipação, recusarem-se a incluir nas consequencias da lei a existencia de quasi 400,000 ingenuos que, sem o legislador de 1871, teriam nascido escravos, o impulso dado ás libertações pela generosidade particular e a convição sincera e unanime do paiz sobre a necessidade e a possibilidade de acabar a escravidão.

O prazo decorrido desde a promulgação da Lei de 28 de Setembro; a diminuição do valor do escravo, resultante do procedimento das Assembléas Provinciaes que procuraram localisar o mal, difficultando o commercio inter-provincial; o estado de tranquillidade do Imperio a offerecer aos governos opportunidade para cogitarem da importancia do assumpto, — são argumentos sobejamente fortes para que os poderes publicos comprehendam que não devem ficar estacionarios, á espera que a acção do tempo e a lei da mortalidade se encarreguem de resolver lentamente o problema.

Não convem disfarçar os embaraços que se apresentam. Expôl-os é collaborar no preparo do terreno para o bom resultado, si ha firme designio

de alcançal-o.

A actual distribuição do elemento escravo salienta-se como o maior obstaculo ao desideratum dos que aspiram modificar o presente estado de cousas.

Previsto por alguns estadistas que se empenharam nos debates parlamentares de 1871, este aspecto da questão augmentou de vulto e manifesta-se de maneira assustadora.

Si o Parlamento houvesse secundado as Assembléas Provinciaes nas providencias adoptadas para localisar a escravatura, menos empecilhos teria hoje contra si o adiantamento para a solução geralmente desejada.

Em 1871 os dados estatisticos accusavam a existencia de uma população escrava que attingia a 1.740.149 almas (a). A distribuição era a seguinte:

Norte do Imperio (até á Bahia inclusive)...... 868.633 Sul » » (até Matto Grosso inclusive). 871.516

Já então o trabalho organizado e a agricultura desenvolvida no sul do Imperio faziam com que nesta parte, mais do que no norte, a propriedade soffresse maior abalo ao tratar-se do elemento servil. A's causas que provocavam semelhante facto convem accrescentar a existencia de escravos, hoje, m numero quasi igual ao de 1871 na generalidade das provincias, e muito su-

⁽a) Discurso do Exm. Visconde do Rio Branco. — Sessão de 14 de Julho. — Camara dos Deputados.

perior em tres dellas (S. Paulo, Minas Geraes e Rio de Janeiro). A immigração, a mortalidade e as libertações, actuando conjunctamente, alteraram o quadro acima; está elle substituido pelo seguinte:

NorteSul	403.098 840. 7 52	escravos »
Sendo:		
Rio de Janeiro	263,755))
Minas Geraes	255.888))
S. Paulo	173.267	» (b)

Os dados officiaes provam, portanto, que a escravatura, concentrando-se no sul do Imperio e ahi existindo em duplicada escala quando comparada á do norte, permanece principalmente em tres provincias, onde se encontra trabalho organizado e enorme producção, e onde consequentemente o escravo representa valor, pelo menos, duplo ao de outro que trabalha em zona menos prospera. As tres provincias indicadas mantêm 140,970 escravos mais do que todas as outras do Imperio inclusive o Municipio Neutro.

Facto originado na diversidade de zonas, na differença de climas, de producção e de interesses, a actual distribuição da escravatura necessita ser tomada em consideração por aquelles que quizerem promover medidas legislativas com o intuito de extinguir a escravidão.

Salta á primeira vista a conveniencia de não excluir da solução do problema o auxilio das luzes e do patriotismo das Assembléas Provinciaes, sendo de notar que já essas corporações se immiscuiram no assumpto a proposito do commercio inter-provincial de escravos. Em paiz que, como o nosso, recebeu o terrivel legado da escravidão — os Estados-Unidos — foi praticada, e produziu optimos effeitos, a idéa a que alludo. Desde o Acto Constitucional de 17 de Setembro de 1788 até á presidencia Johnson, que completou o grande acto de Lincoln, se procurou ouvir a opinião das assembléas dos diversos Estados, e se respeitou as suas decisões, em prol da liberdade dos escravos.

Na proclamação datada de 1º de Janeiro de 1863, o presidente Lincoln declarou livres os escravos existentes em muitos Estados, em numero de 3.120.198,

⁽b) Relatorio do Ministerio da Agricultura .- 1884.

ficando, porém, ainda o numero de 830.238 escravos, que pouco tempo depois obtiveram a emancipação. A mensagem do presidente Johnson (Dezembro de 1866), declarando que as alterações da constituição no sentido abolicionista haviam sido approvadas por numero competente de Estados, terminou de facto e de direito a escravidão nos Estados-Unidos (a). O Massachussets, o Maine, o New-Hampshire, o Vermont, fizeram, em épocas diversas, a abolição immediata. Os Estados de New-York, Pensylvania, Connecticut, Rhode-Island e New-Jersey, em datas também diversas, legislaram sobre o elemento servil.

Sem essa ingerencia dos poderes locaes, que influiram com pleno conhecimento de causa e perfeito exame da materia na marcha da questão servil, ainda hoje a escravidão existiria nos Estados-Unidos. A guerra com que ella terminou motivou-se, além do elemento servil, em outras causas de rivalidade entre o norte e o sul, causas que não se encontram no Brazil. Accresce que o total dos escravos libertados nos Estados-Unidos excedia ao triplo dos que o nosso paiz tem na presente data, circumstancia esta que nos proporciona maiores probabilidades, senão plena certeza de alcançar a libertação do elemento servil na mais desejada paz.

Externo com franqueza a opinião de que, si as Assembléas Provinciaes pudessem legislar sobre colonisação e locação de serviços, nenhum inconveniente sobresahiria da determinação de um prazo para a libertação total. Emquanto, porém, essas attribuições não couberem a taes Assembléas, julgo imprescindivel e urgente o emprego de medidas indirectas que sejam a consequencia logica do pensamento que inspirou a Lei de 28 de Setembro. E as idéas constatadas na consulta entram nos limites de semelhantes me-

didas.

Localisação da escravatura

A localisação da escravatura nas provincias é idéa vencedora na opinião, e tem dado na pratica resultados merecedores de applausos, estendel-a, porém, ás comarcas, seria difficultar, sem auxilio algum á

⁽a) Perdigão Malheiro - 3º vol., pag. 447. - Biglou, pag. 302.

libertação, as condições de lavradores proprietarios em mais de uma comarca, e forçar as Assembléas Provinciaes ao uso persistente da attribuição que lhes é conferida pelo art. 10 § 1º do Acto Addicional.

Parece-me exagerada qualquer disposição de lei que directamente impedir a sahida do escravo da comarca. Na mesma pecha incorrerá a limitação á transferencia de dominio sobre escravos, produzindo perigosos resultados a abertura de excepção para os herdeiros necessarios. Seria entregar a vida do proprietario que só tivesse herdeiros collateraes ao calculo e ao interesse dos escravos.

Alguma cousa, todavia, será mister aceitar nesse sentido. O estabelecimento de uma taxa até 20 º/o sobre as heranças dos collateraes, na parte em que ellas consistissem em escravos, fôra de resultados uteis, maxime, si as quantias arrecadadas servissem

de augmento ao fundo de emancipação.

Ha na Camara dos Deputados projecto prohibindo o trafico inter-provincial de escravos; conviria dar-lhe prompto andamento, deixando para artigo do orçamento a taxa sobre herança dos collateraes.

Augmento do fundo de emancipação

No projecto que fôr apresentado poderá ser estabelecido o imposto de 3\$000, que recahirá sobre todos os habitantes, livres ou escravos, nacionaes ou estrangeiros, de 21 a 70 annos. Não ha necessidade de duplicar assim a contribuição sobre os proprietarios de escravos. Desappareceriam os inconvenientes da repetição de taxas e os resultados seriam maiores do que os esperados do imposto sobre os contribuintes directos.

Os dados estatisticos de que o Governo dispõe e as informações que podem ser fornecidas pelas collectorias ás presidencias de provincia subsidiariam proveitosamente o estabelecimento e a cobrança do im-

posto.

Classificação e arbitramento do valor

O meio de pôr obices aos abusos que se têm dado no processo até aqui seguido para classificar os escravos a emancipar é, sem duvida, marcar em lei um maximo para o valor das indemnisações pelo fundo de emancipação. Variando, porém, quer o preço e quer o valor do escravo de provincia a provincia e até de zona a zona, conforme o grau de desenvolvimento e conforme a producção do solo, faz-se impossivel que uma lei geral deixe de ferir interesses legitimos e direitos adquiridos.

Não haveria desacerto em entregar esse encargo á

sabedoria das Assembléas Provinciaes.

Determinando o maximo do valor de cada escravo, pela fórma que acima indiquei, e feita a classificação de — escravos de lavoura e escravos urbanos —, alterando a fixação do valor conforme a profissão, é claro que dever-se-ha admittir que o senhor possa estimar o valor de cada um dos seus escravos abaixo do preço estabelecido na lei. Esta só determinará o maximo da quantia a pagar, sendo na hypothese vertente um auxilio á emancipação a menor estimativa.

A preferencia deparará base mais solida para o acerto na idade do libertando do que no menor preço; devendo, porém, em caso de egualdade quanto á idade, servir de segunda condição de preferencia o menor preço. A capitação geral dispensa a creação do imposto especial sobre os não emancipados. O valor uma vez fixado deve soffrer annualmente uma reducção, que será calculada de accôrdo com o tempo que ao autor do projecto parecer sufficiente para acabar a escravidão.

Dá-se com esta instituição, talvez em virtude da pouca moralidade que a rodêa, a anomalia seguinte: o valor diminue na razão directa da quantidade: á proporção que o braço escravo escassêa, decresce o valor dos braços que ficam. A reducção annual do valor fixado encontra, pois, arrimo no terreno dos

factos.

Libertação dos escravos velhos

Declarada a liberdade dos escravos maiores de 60 annos, ou que tiverem attingido a essa idade, não podem os ex-senhores ser obrigados a fornecer aos mesmos habitação, alimento, vestuario e tratamento das molestias, cabendo ao Governo a obrigação de fundar asylos para esse fim.

A questão, porém, encontrará principal auxilio para a sua solução na philantropia inherente ao caracter brazileiro e na generosidade dos lavradores, os quaes só em casos excepcionaes abandonarão os escravos. Quando se discutia a Lei de 28 de Setembro de 1871, e se cogitava da sorte dos ingenuos, geralmente se pensava que o Estado teria de realizar grandes dispendios com a educação dos mesmos; entretanto, os dados officiaes ensinam que apenas 113 ingenuos foram segregados dos nucleos agricolas. Com os maiores de 60 annos decrescerá a difficuldade, já pela exiguidade do numero, já pela lei da mortalidade.

Trabalhos dos libertos

Será util uma lei impondo aos libertos a obrigação de trabalharem. Fôra, porém, mais acertado generalizar a idéa em ordem a incluir os livres nas disposi-

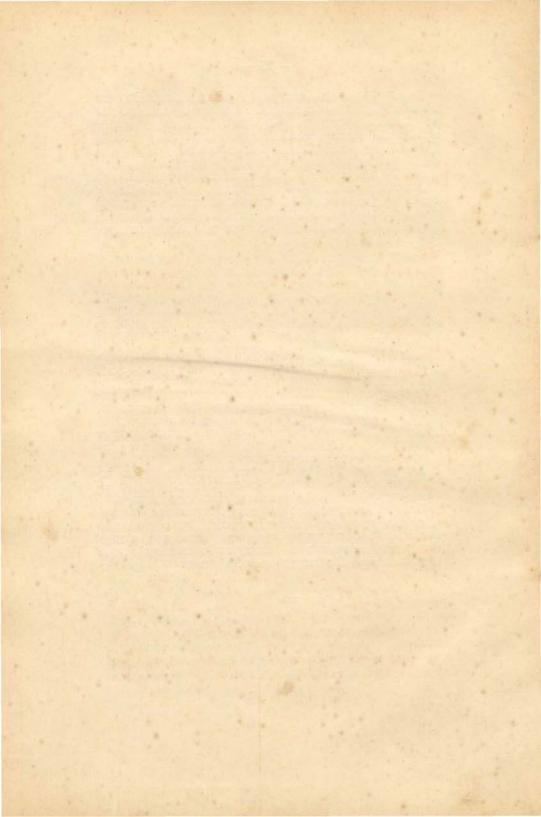
cões legaes.

Nos cantões mais adiantados da Suissa existe a coacção ao trabalho como elemento de prosperidade. (a) Com pequenas modificações poder-se-hia transplantar para o Brazil tão aproveitavel idéa. As municipalidades desempenhar-se-hiam desse encargo, havendo das suas decisões recurso para a autoridade judiciaria, e tendo o individuo o direito de interromper a marcha do processo desde que provasse haver tomado uma occupação razoavel.

A penalidade, no caso de persistencia na recusa ao trabalho, seria a exclusão do territorio onde se exercesse a jurisdica da municipalidade processante.

Uma lei de coacção ao trabalho, precedendo a quaesquer projectos que tenham por objectivo o elemento servil, será uma garantia de feliz exito aos planos dos que almejam dar ao problema uma solução, que tanto tem de difficil como de indispensavel.

⁽a) Dixon - Suissa contemporanea.



O Sr. Conselheiro de Estado João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú disse :

São graves e delicadas as questões constantes do questionario que acompanhou o Aviso Reservado de 17 do corrente, expedido aos membros das Secções dos Negocios da Fazenda, Justiça e Imperio do Conselho de Estado; por isso resolvi dar por escripto meu parecer, afim de que por seus precisos termos seja aquilatada a responsabilidade que delle me possa resultar.

Localisação da escravatura

Julgo de conveniencia generalisar a medida, que por meios indirectos algumas Assembléas Provinciaes têm iniciado, de fixar a residencia dos escravos nas provincias onde se acham actualmente domiciliados. Esta disposição, porém, não deve ser tomada em sentido tão absoluto que o senhor fique privado do direito de levar comsigo seus escravos, quando tenha de mudar de domicilio de uma para outra provincia, ou tenha de ausentar-se temporariamente daquella onde reside, comtanto que neste caso garanta o regresso delles. E' por meio de impostos prohibitivos que convem seja estabelecida a localisação da escravatura, por ser este o processo mais facil, prompto e efficaz.

Acerca do terceiro quesito direi que — prohibir em geral a transferencia do dominio sobre escravos, exceptuando, em caso de morte, para os herdeiros necessarios —, fora quasi aniquilar a propriedade servil, impossibilitar a satisfação de obrigações contrahidas sob a garantia da legislação vigente e deprimir ainda mais o tão mingoado credito da lavoura. Antes abolir de um só golpe aquella propriedade, que maior não seria o attentado e teria, pelo menos, o merito da fran-

-queza.

Augmento do fundo de emancipação

A' questão financeira está evidentemente subordinada a do elemento servil : só depois de resolvida a primeira, se poderá sem perigo nem difficuldade accelerar, sempre de accôrdo com o systema da Lei de 28 de Setembro de 1871, a solução da segunda. Si fôr invertida esta ordem, soffrerão os dous problemas graves complicações: teremos por alguns annos a mais completa desorganização do trabalho, consideravel será o decrescimento da renda publica e, como consequencia fatal, compromettido ficará por muito tempo

o credito do Estado.

Para melhorar a melindrosa situação do Thesouro, debellando o deficit com que desde muitos annos se encerram e liquidam os nossos orçamentos, não se recusará o povo brazileiro, já tão sobrecarregado de tributos, ao pagamento de novas contribuições, embora com grande sacrificio e á custa de seus escassos capitaes; impòr-lhe, porém, antes disso, novos encargos para satisfazer necessidades menos urgentes, fôra nas actuaes circumstancias mais que imprudencia, grande temeridade, que não ouso nem devo aconselhar. E' no orçamento que têm sua melhor garantia as instituições do Estado.

Não sou infenso, em these, á medida alguma que tenha por fim desenvolver, respeitando-o, o systema da citada Lei de 28 de Setembro; mas presentemente só me occorre um meio que poderia, sem excitar muito clamor, augmentar o fundo de emancipação: é o imposto de 500 reis annuaes sobre cada escravo empregado no serviço agricola, e de 18000 ou mais sobre os que servirem nas cidades: imposto já consignado, em parte, no projecto de lei em que foi convertida a proposta de 2 de Agosto de 1883 apresentada pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Classificação e arbitramento do valor

E' com effeito notorio que aos escravos a emancipar se tem dado valor, ora além, ora aquem do razoavel e justo. Não creio que haja meio de impedir absolutamente a reproducção deste abuso, mas talvez se consiga modifical-o, tirando á sorte d'entre os juizes de paz e vereadores da localidade, onde se tenha de proceder ao arbitramento, o nome do terceiro arbitro. Regular me parece, desde que seja devidamente fiscalisado, o processo de classificação até hoje seguido;

creio, todavia, que convem aceitar os §§ 1º e 2º do art. 3º

do mencionado projecto.

A lei que marcasse um maximo, deveria tambem marcar um minimo para o valor das indemnisações pelo fundo de emancipação. Ora, por meio de lei fixar preço é alvitre que se me afigura inadmissivel: assim como estabelecido o preço, fixar tambem a respectiva reducção annual; fora o mesmo que decretar a alforria sem indemnisação dentro de um prazo que, conhecido o quantum dessa reducção, se poderia desde logo determinar. Não concordo com esse processo de emancipação, que reputo illegal e insidioso.

Libertação dos escravos velhos

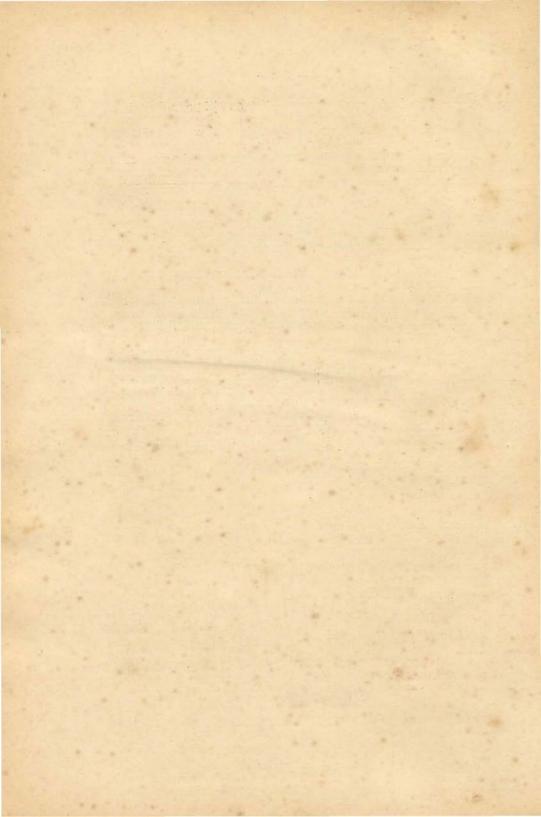
Sem indemnisação a alforria de escravos, velhos ou moços, é um ataque ao direito de propriedade, garantido em toda a sua plenitude pela Constituição do

Imperio.

Si não ha propriedade servil, limitar a alforria aos que tenham attingido ou attingirem a idade de 60 annos, é restricção arbitraria e odiosa; a todos deverá caber o beneficio da liberdade: si, porém, essa propriedade está sob a protecção e garantia das leis, a alforria sem indemnisação é um esbulho que os Poderes Publicos não têm o direito de praticar.

Quanto ao ultimo quesito — trabalho dos libertos — está previsto e providenciado no art. 6°, § 5° da Lei de 28 de Setembro de 1871.

E' este o meu parecer.



O Conselheiro de Estado Lafayette Rodrigues Pereira disse:

1ª OUESTÃO

Localisação da escravatura

Penso que a localisação da escravatura é uma providencia que acha justificação em motivos de ordem elevada.

Em primeiro logar, si a escravidão é, como não ha negal-o, um mal, pede a justiça que não se permitta a umas provincias alliviarem-se desse mal em prejuizo de outras.

Em segundo logar, a concentração de escravos de todo o Imperio em certas e determinadas regiões não póde deixar de estabelecer entre as diversas provincias um desequilibrio de interesses de natureza a occasionar lutas, conflictos e perturbações gravissimas na solução final do problema do elemento servil.

A estas razões de justiça e de ordem politica accresce a de que a localisação ha de contribuir, ainda que indirectamente, para auxiliar o movimento da eman-

cipação.

Pelo direito vigente é permittido ás provincias consignarem fundos da sua receita para a emancipação. A localisação da escravatura por provincias será um novo e poderoso incentivo para que ellas, na proporção dos seus recursos, usem desse alvitre, cuja efficacia, no estado actual de cousas, é neutralisada pela possibilidade da entrada de escravos procedentes de outras provincias.

A idéa, pois, da localisação do elemento servil por

provincias me parece digna de ser aceita.

Em favor da localisação em comarcas não militam as mesmas razões. Seria uma medida que depreciaria consideravelmente o valor do escravo. As circumstancias da nossa agricultura não consentem ainda este avanço.

A idéa da prohibição da transferencia do dominio sobre o escravo, exceptuado o caso de herdeiros necessarios, embora possa parecer em absoluto uma medida tendente a facilitar a emancipação, encontra, todavia, na pratica difficuldades e embaraços serios.

A dita prohibição equivaleria á decretação da inalienabilidade do escravo por titulo *inter vivos*, e á da libertação, no caso de fallecimento do proprietario, que

não deixasse herdeiros necessarios.

Quanto á inalienabilidade por titulo inter vivos:

Adoptada por lei esta idéa, ficariam annullados e sem effeito as hypothecas e penhores de escravos existentes, porque, como é sabido, o vigor da hypotheca e penhor está exactamente na possibilidade da conversão em dinheiro da cousa hypothecada ou empenhada — o que presuppõe a alienação.

Poder-se-hia, porém, evitar esta violação do direito, declarando-se que a lei não seria applicavel aos con-

tratos perfeitos e acabados.

Mas não é só isto A inalienabilidade do escravo destróe o seu valor como elemento de credito real. Conviria desde já realizar uma semelhante idéa em um paiz cuja riqueza assenta na agricultura, em um paiz no qual o valor da propriedade rural é, principalmente nas provincias mais importantes, representado pelo escravo, em um paiz em que a agricultura carece dos recursos do credito real, não simplesmente para se melhorar, mas para se salvar?

Seria uma grande imprudencia.

Quanto á libertação pela successão, afora o caso da

subsistencia de herdeiros necessarios:

A adopção desta providencia poria em risco a vida dos proprietarios que não tivessam successão necessaria; seria, porventura, uma animação ao assassinato. As cautelas protectoras, que se tomassem, como, por exemplo, a de não prevalecer a libertação si o propriet rio fallecesse assassinado, não teriam sufficiente efficacia e dariam logar, em hypothese, a injustiças clamor sas.

Assim que: parece-me que a prohibição da transferencia de dominio do escravo nos termos formulados não póde ser adoptada. Direi mesmo que ella é inconciliavel com o estado de escravidão, instituição que se pretende manter ainda e que não se quer abolir de

golpe.

2ª QUESTÃO

Augmento do fundo de emancipação

Para mim é fóra de duvida que todas as classes de contribuintes devem concorrer com a sua quota para a emancipação, porque todas estas classes deduzem vantagens da existencia do escravo e soffrem dos

males inherentes a essa instituição.

A primeira fonte da nossa riqueza é a agricultura. A nossa agricultura, como já ponderei, é principalmente exercida pelo braço escravo. Negar, portanto, a participação de todos no fructo do trabalho escravo seria negar a solidariedade economica, — seria negar a propria evidencia.

Mas, por outro lado, é inquestionavel que é o proprietario do escravo quem delle maiores lucros e pro-

veitos aufere.

Parece-me, pois, que, no intuito de augmentar o fundo de emancipação, se poderão crear duas classes de impostos, uma que recaia sobre todos os contribuintes, comprehendidos neste numero os senhores de escravos, e outra tão sómente sobre estes ultimos.

Quaes deveriam ser estes impostos?

Eu lembraria para o imposto que deve pesar sobre todos os contribuintes o imposto pessoal fixo, tal como é praticado no Estado de Massachusets da União Americana (L. Beaulieu, vol. 1º, cap. 5º, pag. 277), ou um imposto sobre casas de habitação e de estabelecimentos ruraes, commerciaes e industriaes, como se acha formulado em uma proposta do poder executivo apresentada no anno passado á Camara dos Srs. Deputados.

A taxa especial, que devem pagar os senhores de escravos, é de facil assento:—poderia regular por 5\$0.0 ou 10\$000 annuaes por escravo.

3ª QUESTÃO

Classificação e arbitramento do valor

A fixação de um maximo de valor para as indemnisações pelo fundo de emancipação é uma idéa de difficil pratica. O valor do escravo, dependendo, como se sabe, da idade, robustez, saude, profissão, aptidão e prendas, é tão variavel que fora impossível achar uma média razoavel e justa que se podesse tomar para maximo.

O maximo, portanto, ou ha de trazer prejuizo ao fundo de emancipação, ou ao senhor do escravo, segundo corresponder a uma estimativa elevada ou a

uma estimativa baixa.

O maximo, como é intuitivo, admitte a oscillação do preço até o seu limite. As avaliações, porém, pelo que se póde prejulgar pela tendencia aos abusos conhecidos, attingirão no maior numero de casos o maximo, ainda quando comparado elle á estimativa mais elevada.

Mas, seja como for, em uma questão de justiça, como é esta, pois que a indemnisação é determinada por lei, não será de bom conselho adoptar-se um alvitre que na majoria das hypotheses se ha de converter em

manifesta injustica.

O meio que a mim se me afigura mais razoavel e acertado para se corrigirem os abusos notados, é o de investir o juiz, perante quem corre o arbitramento, da faculdade de, á vista dos laudos, marcar por sentença, com appellação para a instancia superior, o valor que lhe parecer mais justo. A lei, por mais perfeita que seja a combinação das suas cautelas, por si só é insufficiente para impossibilitar o abuso. Não ha afinal outro expediente senão o de confiar na sinceridade de quem a executa. Por que negar ao nosso poder judiciario capacidade para fixar o valor da indemnisação de escravos, quando lhe estão confiadas a guarda, a defesa e a protecção de interesses e direitos sem duvida mais importantes?

4ª QUESTÃO

A libertação de escravos velhos

O alvitre de declarar libertos os que attingirem a idade de 60 annos é sem duvida uma idéa generosa, porque ella vai plantar no coração do escravo a esperança da liberdade futura e quebrar o horror da servidão perpetua. Mas ha uma difficuldade de facto para a realização desta idéa. Segundo o estado pessoal dos escravos, constante dos registros publicos, a decretação da liberdade para os que attingirem a idade de 60 annos importará a libertação, talvez, de mais de metade da população escrava.

Admittem as actuaes circumstancias do paiz um golpe deste alcance? Certamente que não. Na situação em que nos achamos, uma medida desta ordem seria um processo, não de emancipação gradual, mas de

abolição.

No emtanto é de justiça tomar-se alguma providencia no sentido de restituir a liberdade ao escravo de idade avançada, devendo essa providencia vir revestida de cautelas que excluam do favor os que não estejam na

previsão da lei.

Si a idéa, a que estou alludindo, fòr adoptada, é de justica que os libertos pela idade sejam alimentados pelos ex-senhores. O escravo, nas ditas condições, não póde durante os annos de validez reservar do producto do seu trabalho o que fosse necessario para garantir a velhice. E', pois, justo que supra esta reserva aquelle a quem ella aproveitou.

Mas é de notar que muitos dos ex-senhores, pelo estado de pobreza em que estejam ou em que venham a cahir, se achem na impossibilidade de sustentar os seus libertos. Nestes casos poder-se-hia admittir a

obrigação subsidiaria do Estado.

5ª QUESTÃO

Trabalho dos libertos

Para as pessoas que não tomam profissão, ou que querem viver sem trabalhar, temos já as providencias do codigo do processo criminal, art. 12 § 2°, e arts. 121 e 122 (termos de bem viver).

Parece, porém, que a questão formulada allude á creação de um regimen especial destinado a forçar o

liberto a trabalhar.

Esse regimen representará a passagem do trabalho escravo para o trabalho livre, o que é uma evolução natural, de que não se poderá prescindir sem graves perturbações e consequencias perniciosas.

Para que o alludido regimen possa produzir os desejados effeitos, convirá dar-lhe uma organisação simples, de facil acção; emfim eminentemente pratica.

Comprehende-se que se deveria empregar como meio coercitivo a prisão, mediante formulas summarissimas e de prompta execução. Mas é exactamente neste ponto que está o germen, de que poderá resultar a ruina do

regimen.

Para quem conhece a nossa indole e os nossos costumes, é facil prever que em muitos casos a tendencia para o abuso fará do novo regimen uma arma de prepotencia, e no maior numero delles a frouxidão e a benevolencia infundada neutralisarão os seus effeitos.

E' este o meu parecer.

O Conselheiro de Estado Affonso Celso de Assis Fi-

gueiredo emittiu o seguinte parecer:

Exporei succintamente a minha opinião ácerca do questionario do illustrado Sr. Presidente do Conselho e Ministro da Fazen a, referente ao estado servil, por me não permittirem a estreiteza do tempo e a accumulação de outros serviços dar a tão importante assumpto o desenvolvimento de que é susceptivel.

Direi, entretanto, quanto baste para justificar o meu

pensamento e tornal-o bem claro.

1º QUESITO

Localisação da escravatura

Julgo acertada esta medida, já adoptada, mediante impostos prohibitivos, por algumas Assembléas Provinciaes. E' geralmente aceita e um passo mais para

a transformação do trabalho escravo.

Por emquanto, limital-a-hia ás provincias, reservando para mais tarde applical-a tambem ás comarcas e municipios, não só porque nesta materia é mister proceder gradativamente, como para deixar aos proprietarios maior facilidade, quando se vejam forçados a dispôr de algum escravo. Casos podem haver em que afastal-o para longe será uma garantia para o senhor.

Aos impostos prohibitivos, que podem ser burlados, prefiro uma medida directa, tendo como saucção a de-

cretação da liberdade, si for transgredida.

E' indispensavel, porém, que não aproveite aos evadidos, assim como que se abra uma excepção a favor do proprietario que mudar de domicilio, ou que viajar acompanhado dos escravos precisos para seu serviço pessoal, em numero não excedente ao que fôr designado em regulamento.

Não posso concordar com a prohibição, em geral, da

transferencia do dominio sobre escravos.

6

Além de ser um attentado contra o direito de propriedade, póde dar logar a grandes abusos e prejuizos,

até do proprio dono.

Para reconhecel-o basta attender, por uma parte, que o proprietario ficará assim privado de um recurso ás vezes indispensavel, e por outra que a principal garantia dos estabelecimentos de credito real já existentes está nos escravos das fazendas que lhes são hypothecadas e sobre as quaes emprestam dinheiro e emittem letras. As terras, sem braços para sua cultura, são de mui pequeno valor.

Nem os prejuizos recahirão sómente sobre as carteiras hypothecarias dos bancos, hão de affectar tambem titulos de commercio nelles descontados, em

damno de todas as classes.

Esta face da questão é muito séria. Segundo os

relatorios mais recentes:

O Banco do Brazil tinha 29.460:000\$000 em hypothecas sobre 776 fazendas com 34,837 escravos e a emissão de suas letras hypothecarias era de 2.931:700\$000;

O Banco Predial tem 6.807:000\$000 empregados em 197 fazendas com 4,323 escravos, importando suas

letras hypothecarias em 7.336:000\$000;

O Banco de Credito Real do Brazil emprestou

3.145:000\$000 a estabelecimentos ruraes;

E o de Credito Real de S. Paulo, com uma emissão de letras hypothecarias no valor de 3.596:000\$000, conflou 3 507:000\$000 a 82 fazendas com 1,278 escravos.

Eis ahi, pois, sem fallar nos titulos descontados em alguns desses estabelecimentos e cuja garantia principal, senão unica, está na lavoura, - uma somma de 56.487:700\$000, que poder-se-ha dizer quasi totalmente perdida, adoptada aquella idéa. Tanto valerá decretar a ruina desses estabelecimentos e o consequente sacrificio dos grandes interesses a elles ligados! A medida é, portanto, inadmissivel.

Ha, porém, uma providencia que me parece aceitavel, como auxilio indirecto ao movimento emancipador, e vem a ser gravar fortemente a doação de escravos e heranças nelles consistentes em favor de estranhos ou parentes collateraes, revertendo o producto do imposto para o fundo de emancipação.

Não preciso accrescentar, quanto ás heranças, que a medida só é applicavel, pelo poder geral, á còrte e seu municipio, porque nas provincias é taxa que lhes per-

tence.

2º OUESITO

Augmento do fundo de emancipação

Mal dotado, o fundo de emancipação não produziu até o presente senão resultados verdadeiramente nullos, *maxime* diante dos que obteve a liberalidade particular, com o que soffre até o decoro do Estado.

Ninguem póde achar sufficientes os meios que, em quasi 13 annos, apenas comportaram — sobre milhão e meio de captivos a libertação de menos de 19,000.

A conformidade com semelhante estado de cousas não seria unicamente o desconhecimento das exigencias da civilisação e da philantropia, mas tambem o dos interesses mais vitaes do paiz. A continuarmos em tal situação, nenhum poder humano terá forças para impedir que a questão servil, sahindo do terreno da legalidade, se resolva por meio de violencias e calamidades, cujas consequencias acobardam os espiritos menos timoratos.

Disse muito bem o Sr. Presidente do Conselho:— é preciso caminhar com segurança até onde os dictames da prudencia aconselharem que cheguemos. Ir além, e mesmo até ahi por uma vereda má, não será avançar, mas abeirar os precipicios; e é mister não olvidar que os interesses da communhão brazileira não se resumem na emancipação, nem della depende, principal e menos exclusivamente, o preenchimento de seus altos destinos.

O fundo de emancipação foi sempre pequeno, ridiculo mesmo, e tende fatalmente a reduzir-se de anno a anno. E' preciso, pois, é urgente, augmental-o. Como, — nas apertadas circumstancias financeiras em que vivemos, e quando mal chega a receita publica

para as despezas ordinarias?

O quesito, que considero, está formulado em termos taes e tão explicitas hão sido as declarações do Sr. Presidente do Conselho, perante o Parlamento, que não ha temeridade em affirmar que o difficil problema está definitivamente resolvido nos conselhos do Governo. E o meio que elle adopta para supprir a deficiencia reconhecida é — o questionario indica-o — um imposto abrangendo toda a massa contribuinte de par com uma taxa especial, que simultaneamente recaia sobre os que forem proprietarios de escravos.

Nesse proposito, inquire das Secções reunidas do

Conselho de Estado:

1.º Como deve ser estabelecida essa taxa especial? 2.º Qual o melhor modo de combinar as duas taxas, e em que proporção deve realizar-se a sua incidencia ?

Respeitosamente ponderarei que a estas duas questões não se póde responder com segurança, sem

mais completos esclarecimentos.

Para fazel-o seria mister saber qual a natureza do imposto, que o Governo entende dever pesar sobre toda a massa contribuinte, e bem assim, ao menos aproximadamente, que numero de libertações propõese conferir annualmente.

Na falta destes dados, não é possível cogitar-se nem da melhor combinação das duas taxas, nem do respectivo quantum, que é o que supponho exprimir a pergunta — em que proporção deve realizar-se

a incidencia?

Força é, pois, aventurar conjecturas, assignalando primeiro que tudo a preterição lamentavel de um principio, que não é só criminal, mas financeiro,

economico e fiscal: non bis in idem.

Pois que o questionario refere-se a um imposto que faca concorrer toda a massa contribuinte para o augmento do fundo de emancipação, e sendo certo que em nosso systema tributario nenhuma imposição encontra-se em taes condições, a conclusão a tirar-se é que o Governo resolveu - ou modificar alguma das actuaes, de maneira a dar-lhe aquella vasta comprehensibilidade, ou crear imposto novo.

Das actuaes, a unica que poderia prestar-se á transformação seria, a meu ver, a de industrias e profissões, incluindo-se nas suas tabellas as classes que

não mencionam.

Com o seu duplo mecanismo de taxa fixa e proporcional, facilitaria a pretendida combinação, desde que de todos os proprietarios de escravos fossem

ambas exigidas.

Mas, dado mesmo que se podesse reconstituir o imposto de industrias e profissões de modo a produzir quanto reforcasse sufficientemente o fundo de emancipação, - do que duvido (attento seu pequeno rendimento: 3.600:000\$ sem embargo da elevação das suas quotas), occorre ser elle um dos poucos de que, segundo estudos officiaes, poderá lançar mão a Assembléa Geral Legislativa, para proporcionar ás provincias meios de vida, como tanto urge.

O Governo, pois, ha de crear imposto novo, e para que seja generalisado, como se pretende, creal-o-ha directo e consistindo — ou em uma contribuição sobre

a renda, ou na capitação.

Ora, o imposto sobre a renda, um dos mais vexatorios e odiosos que a sciencia financeira conhece, pelo que denominaram-n'o — taxa de sedição, — no paiz onde foi mais explorado, - para não tornar-se intoleravel deverá poupar os pequenos reditos, incidindo apenas sobre aquelles contribuintes, que não possuam sómente o necessario para uma vida de privações. Assim que, faltar-lhe-ha o requisito obrigatorio do questionario, — a generalidade —, a elastica comprehensão de toda a massa contribuinte. Demais, exige tão complicadas averiguações, é de tão dispendiosa arrecadação, que não póde dar tanto, nem com a pressa que se faz mister, a quem precisa caminhar para uma emancipação mais larga do que a effectuada até hoje. Accresce que a receita geral não poderá dispensal-o, maxime, desde que acudir o Poder Legislativo ao estado afflictivo das provincias.

Conseguintemente, resta um unico recurso, — a capitação. Com os defeitos que são notorios e não careço apontar, já experimentada entre nós com insignificantissimo resultado, a titulo de imposto pessoal, a capitação offerece vantagens que satisfazem os intuitos do Governo. Mediante contribuições minimas, é capaz de produzir avultada somma. Póde ser lançada por meio de repartição ou como imposto de quotidade, sendo que no primeiro caso tornará effectivo um preceito constitucional até hoje inexecutado, o do n. 10, ultima parte do art. 45 da Constituição, e n. 6 primeira alinea,

art. 12 do Acto Addicional.

Sob nenhuma dessas fórmas, porém, descubro meio de combinal-a com a taxa especial dos possuidores de escravos, que deverá ser cobrada separadamente e por

lançamento em vista das matriculas.

Pelo que toca ao quantum da taxa especial, penso que dever-se-ha distinguir entre escravos da lavoura e os do serviço urbano. Sobre estes a contribuição deverá ser muito mais forte, já pela grande renda proveniente do seu aluguel, e já para concentral-os no trabalho agricola.

Quanto aos lavradores, julgo que não excede de 5\$000



o maximo que poderão pagar por escravo, salvo si os quizermos collocar nas circumstancias descriptas pelo Duque de S.^t Simon, quando a respeito de certa época em França disse: — as ventosas do fisco já não sugam sangue do povo e sim pus...

3º OUESITO

Classi ficação e arbitramento do valor

Acho necessaria e utilissima a medida, e a esse respeito o que me parece mais judicioso é o que lembrou o Senador Ottoni no seu discurso proferido na sessão de 30 de Janeiro de 1880, isto é, arbitrar o proprio senhor o valor de cada um dos seus escravos, dentro de um limite fixado na lei, por meio de declaração averbada na matricula. Sobre esse preço, que soffrerá reducção annual e servirá para a manumissão, cobrarse-ha uma taxa ad valorem, destinada ao fundo de emancipação.

Esta providencia traz em si mesma o correctivo contra os abusos possiveis, mas é preciso modifical-a em um

ponto e completal-a.

A modificação é esta: o Senador Ottoni quer que sobre o preço declarado recaia a taxa ad valorem, que não deve exceptuar idade, sexo, estado, nem (textual) molestia ou saude.

Não me parece isto justificavel, antes é intuitivo que, si depois da declaração do preço adquirir o escravo molestia ou lesão grave, que diminua o seu valor, deve-se fazer a competente declaração no mesmo preço.

Completar-se-ha a medida, a meu ver, determi-

nando-se:

1.º Que na falta de declaração do senhor, que deverá ser feita por uma vez e em prazo certo, prevalecerá a quantia determinada na lei, tanto para pagamento do imposto, como para indemnisação concedida á liberdade.

2.º Que esse limite deve ser discriminado em relação ao sexo e ás idades, regulando para isso a seguinte tabella:

Para as mulheres regularão 2/3 das taxas indi-

cadas.

3.º Que seja a maior idade a razão de preferencia para as manumissões, conjuntamente com os motivos tambem de preferencia do Regulamento n. 5135 de 13 de Abril de 1872.

Soffre esta idéa objecções, mas sem importancia, o que junto ás vantagens que offerece deve determinar a

sua adopção. As vantagens são:

a) Pôr termo aos abusos originados dos arbitramentos para o preco da manumissão, exagerando-se ora para mais e ora para menos o valor real do escravo. Si no Ceará libertaram-se muitos a 5\$000, em outras provincias o preço de cada um foi de 1:500\$, quando ninguem compraria por 1:000\$000.

O abuso da avaliação para mais vai em escala as-

cendente.

O Senador Ottoni mostrou que a média das manumissões, na segunda distribuição do fundo, apresentou sobre a primeira, feita em 1877, um excesso de 21 º/o, na terceira de 28 º/o e na quarta de 33 º/o, e do ultimo relatorio do Ministro da Agricultura vejo que os 18,900 escravos libertados representam o dispendio. inclusive os peculios, de 15.242:097\$653, o que dá a média de 840\$490 por cabeca e, portanto, o augmento de 48 % sobre a de 1877.

Assim, dá-se a anomalia de elevar-se o custo da libertação por conta do Estado, quando desce por toda

parte o preço venal do escravo!

E' certo que o arbitramento continuará a ser necessario, mas, excepcionalmente, no caso de molestia ou lesão do escravo, e já contido pela avaliação maxima da lei.

b) Pôr termo tambem a outros abusos igualmente deploraveis nas classificações, obstando-se a que se favorecam amigos e se prejudiquem desaffectos;

c) Tornar mais rapido, mais facil e menos dispen-

dioso o processo da libertação;

d) Acabar com as manobras empregadas para adrede crearem-se motivos de preferencia;

e) Proteger os escravos mais velhos que mais tra-

balharam e padeceram; e por isso mesmo:

d) Operar a libertação sem privar desde logo a lavoura e outras industrias dos braços mais válidos, attenuando-se por essa fórma os effeitos da crise da transformação do trabalho.

Apreciarei agora as objecções:

Dir-se-ha, e isto é o mais grave, — a lei não póde marcar prazo á propriedade alheia. Seria irrespondivel sem a seguinte consideração: não se trata de uma propriedade regular, firmada no direito natural e adquirida pelos meios que elle reconhece; trata-se sim de uma instituição anomala, legalisada simplesmente por motivos de interesse social. Não se póde, pois, invocar a seu favor a plenitude dos principios juridicos e ser inflexivelmente logico. A não ser assim a propria Lei de 28 de Setembro importaria um attentado contra a propriedade.

Ora, é preferivel que o direito do particular soffra essa pequena coarctação,— que aliás não prejudica os seus interesses, — a que se vejam elle e o Estado expostos aos abusos assignalados. E digo que não ha prejuizo na coarctação do direito, porque as taxas maximas que indiquei representam o valor real dos escravos actualmente, e em pouco tempo o excederão, si

o não excedem já.

Dir-se-ha que uma tabella unica para todo o Imperio não attende á differença do preço dos escravos nas provincias do norte e sul. Assim é ; mas, além de que mesmo nas provincias em que a propriedade servil está mais depreciada circumstancias podem dar-se que elevem o seu valor, accresce que tabellas differenciaes provocariam resentimentos e rivalidades, nocivos á união do Imperio e que de modo algum convem despertar.

Dir-se-ha ainda que — a indemnisação préviamente determinada por idades e sexos é imperfeita, porque da mesma idade e do mesmo sexo ha escravo bom e

máo.

A isto respondo, que é impossivel achar meio infallivel de avaliar exactamente a indemnisação, cumprindo contentarmo-nos com o menos máo. A tarifa legal não tem os inconvenientes do arbitramento para mais ou para menos, inspirado por odio, amor ou interesse; é, por isso, preferivel.

Balanceadas as objecções e as vantagens que acima enumerei, é incontestavel que a providencia recom-

menda-se ao criterio dos legisladores.

4º QUESITO

Libertação de escravos velhos

Pergunta o questionario si, declarada a liberdade dos escravos que attingirem a idade de 60 annos, podem os ex-senhores ser obrigados a fornecer-lhes habitação, alimento, vestuario e tratamento nas molestias, ou si convirá antes fundar asylos onde os libertos sejam recolhidos.

Si os ex-senhores receberem compensação correspondente á propriedade de que são privados e ao onus desses encargos, sem duvida que podem ser a elles

obrigados.

Do contrario, não: — seria fazel-os victimas de iniqua e dupla extorsão. Em tal caso, a creação dos asylos, com os seus enormes despendios, será inevitavel, não havendo mesmo tempo a perder na acquisição dos meios indispensaveis á sua fundação e custeio.

Nem se me objecte que a Lei de 28 de Setembro contém disposição identica a respeito dos escravos invalidos. A especie não é a mesma: ali trata-se do escravo abandonado pelo senhor, quando delle tirou já todo o proveito e nenhum mais podia auferir.

Põe-se assim côbro a uma iniquidade, que bem define conhecido proloquio popular. Agora, — trata-se de privar o proprietario do que é seu e que tem ou julga

ter algum valor.

A este respeito não posso deixar de ponderar, com a devida venia, que a declaração da emancipação gratuita dos escravos que attingirem 60 annos será prejudicialissima a elles proprios. Entregues, na falta de asylos, á ociosidade e incapazes de ganharem a vida facilmente, por indole e pelas poucas forças de que hão de dispor, morrerão de miseria ou de desastres. Por outro lado, ver-se-hão separados dos logares a que se habituaram, e muitas vezes do pobre lar, da familia, dos companheiros de longos annos, exactamente no ultimo quartel da vida, e quando mais necessarios são a todos a affeição, os cuidados e a consolação dos seus. Não é um beneficio, antes um mal, que se lhes vai fazer.

Os serios inconvenientes da medida, porém, encarada sob este aspecto, não são os unicos; outros patentêa

ella, estudada pela face juridica.

Decretado que entrarão no pleno gozo da liberdade todos os escravos que completarem uma certa idade, qual é a situação dos mais moços, segundo direito? Já não são escravos, passam a *statu-liberi*, isto é, homens que adquiriram a liberdade, que já possuem esse direito inauferivel, cuja effectividade, entretanto,

fica dependendo de uma condição de tempo.

Referindo-se á capacidade juridica do statu-liberi, diz Perdigão Malheiro: ... « 1º, é elle liberto, embora condicional e não mais rigorosamente escravo; 2º, tem adquirido desde logo a liberdade, isto é, o direito ou, antes, tem desde logo sido restituido á sua natural condição de homem e personalidade; 3º, só fica retardado o pleno gozo e exercicio da liberdade até que chegue o tempo ou se verifique a condição; á semelhanca dos menores que dependem de certos factos ou tempo para entrarem, emancipados, no gozo de seus direitos e actos da vida civil: 4º, póde fazer acquisições para si, como os menores; 5º, não é passivel de açoites nem de penas só exclusivas dos escravos; nem ser processado como escravo; 6º, não póde ser alienado, vendido, hypothecado, adquirido por usucapião; é mesmo crime de reduzir pessoa livre á escravidão; 7°, responde pessoal e directamente pela satisfação do 'delicto, como pessoa livre, etc...»

(A Escravidão no Brazil. Tomo 1.º § 125.)

A' luz destas conclusões inatacaveis, é facil medir o alcance da providencia lembrada. Equivale á abolição em massa, instantanea, á qual é—e nem podia deixar de ser, peremptoriamente contraria a opinião do illustrado Sr. Presidente do Conselho, como S. Ex. disse

na sessão da Camara de 20 do corrente.

Não é mister assignalar a perturbação dahi resultante para os estabelecimentos ruraes, nem os prejuizos que de chofre cahirão sobre seus donos e aquelles com quem tiveram avultadas transacções, privados todos, assim, repentinamente da principal garantia, que a uns proporcionou e facilitaria os recursos do credito, e a outros assegura o reembolso de grossas quantias, despendidas sob a fé de disposições legaes. Tudo isso evidencia-se, impõe-se de si proprio.

Taes resultados não me parecem consentaneos com a prudencia e segurança com que muito judiciosamente quer marchar o gabinete, no aspero terreno em que tão perigoso é parar ou retrogradar, como correr

precipitadamente.

5º QUESITO

Trabalho dos libertos

O ultimo quesito trata de saber si convirá promover uma lei, impondo aos libertos a obrigação de trabalhar. A resposta não póde deixar de ser affirmativa e a propria Lei de 28 de Setembro, nesta parte infelizmente inexecutada, colloca os libertos sob a inspecção do Governo, durante 5 annos, e impõe-lhes a obrigação de trabalharem, ou locando seus serviços a particulares ou em estabelecimentos publicos.

Demais, o Codigo do Processo não tolera a vadiação

e vagabundagem.

E' indispensavel, desenvolvendo o pensamento da Lei de 1871, organizar o estado servil, transição natural entre a escravidão e a liberdade, para a qual cumpre preparar os emancipados no seu proprio interesse e por motivos de ordem publica.

Desde os romanos, com os seus colonos glebæ inherentes ou adscripticii, até ás nações mais modernas, nenhum paiz que teve escravos deixou de legislar a

esse respeito.

A Lei franceza de 18 de Julho de 1845, a hollandeza de 8 de Agosto de 1862, o Decreto portuguez de 25 de Fevereiro de 1869, a Lei hespanhola que aboliu a escravidão em Cuba, e outras, são monumentos legislativos, que attestam o cuidado com que todos procuraram obstar que os emancipados, entregando-se á ociosidade, aos vicios e ao crime, fizessem máo uso da liberdade adquirida.

**

Satisfeito o questionario, peço permissão para al-

gumas considerações mais.

Por muito grandes que sejam, e hão de sel-o certamente, os esforços do Governo no louvavel proposito em que se acha ácerca do elemento servil, estou convencido de que os resultados não corresponderão ás aspirações do seu patriotismo.

São taes as circumstancias financeiras do paiz, que o plano por elle adoptado para accelerar o movimento

emancipador produzirá a seguinte alternativa :

Ou o fundo de emancipação sómente receberá um novo contingente pouco valioso, e, portanto, não terá a

obra de redempção o impulso que se lhe quer dar e

o bem do Estado exige;

Ou, então, si maior supprimento obtiver, surgirão difficuldades sérias relativamente a outros ramos importantes do serviço publico, — a outras necessidades também palpitantes do paiz.

Já disse, e repito, que as suas grandes conveniencias

não se resumem na emancipação.

Está claro que, ajuizando por esta fórma, afasto do meu espirito a hypothese de medidas, como a de que trata o 4º quesito:— não comprehendo emancipação sem que os senhores de escravos sejam indemnisados do seu preco razoavel.

Mas qualquer dos resultados é inaceitavel e entre elles não ha escolha. Nem preferir o melhoramento das finanças á emancipação, nem esta áquelle. O que convém é promovel-os simultaneamente, com igual

esforco, e na medida dos nossos recursos.

Exigir que o paiz forneça os subsidios necessarios para o duplo empenho, é absurdo:—não ha materia tributavel para tanto. Os impostos a lançar sobre os povos, disse um antigo deputado de Lyon, devem ser como as velas de um navio, dão-lhe estabilidade e conduzem-n'o: não o sobrecarregam de mais para submergil-o.

Em taes condições o que fazer, quando não ha muitos mezes declarou o Governo, em documento solemne, que é imprescindivel — limitar as despezas actuaes, e que para equilibral-as com a receita forçoso

será recorrer a novas imposições ?

Direi que o principal consiste em — substituir o systema até hoje seguido para a indemnisação do preço da

libertação por outro mais efficaz.

Até hoje ella tem sido paga a dinheiro e por isso é que com o dispendio de 45.000:000% temos sómente conseguido libertar 48,900 captivos. Com o dobro ou o triplo dos 1.200:000%, em que está orçado o rendimento do fundo de emancipação no proximo exercicio, o que poder-se-ha esperar mais do que resgatar 4 a 5,000 escravos ? Isto nada é em uma massa de um milhão.

Mas appliquem-se esses 1.200:000\$ aos juros e amortização de títulos de renda temporaria, emittidos para pagamento do preço das libertações, e ter-se-ha uma somma, mediante a qual a liberdade poderá ser concedida annualmente a dezenas de milhares de infelizes.

O capital correspondente a 1.200:000\$, na razão de 5 °/o, é 24.000:000\$. Daquelles 1.200:000\$, 840:000\$ servirão para pagamento de juros a 3 1/2 °/o e 360:000\$ para amortização annual de 1 1/2 °/o. Por essa fórma ficarão resgatados os titulos em 35 annos, cessando então a renda.

Quando as circumstancias o permittirem, e deve ser indefeso o esforço nesse sentido, augmente-se aquella somma, e assim em poucos annos, gradativamente, o grande desideratum estará conseguido, sem offensa da legalidade, evitando-se os obstaculos talvez insuperaveis, que outras medidas hão de trazer, e sem nos expormos aos graves perigos, quer da inacção dos emperrados, quer da imprudente precipitação dos que julgam licito sacrificar a sorte de uma nação aos interesses de uma classe, a qual, si não é feliz, não está todavia sujeita ás privações e soffrimentos de outras existentes em paizes muito mais ricos e adiantados.

Mas não basta isso: mantenha-se relativamente aos redimidos o regimen de transição, invariavelmente seguido por todas as nações, que se encontraram nas nossas circumstancias, á excepção de uma, que no ardor de uma luta sem igual, não tinha em vista senão vencer: sejam elles obrigados durante um certo numero de annos ao trabalho agricola assalariado, por conta dos seus antigos senhores de preferencia, sob pena de servirem ao Estado em labores mais arduos; concorra uma parte do que perceberem para libertação dos que continuarem captivos; não descansemos em nossa habitual indifferença, acautelemo-nos desde já augmentando a forca publica e garantindo a segurança dos senhores e patronos; façamos respeitar sua autoridade e seus direitos, e nada receiemos: - a emancipação total effectuar-se-ha sem desordens, nem commoção, sem lagrimas, nem sangue, attestando por sua vez ao mundo a vitalidade e energia do povo brazileiro.

Este systema, executado pelo modo indicado no 3º quesito, além das duas ultimas vantagens ahi enumeradas, offerece estas:

1.º Respeita a propriedade

2.º Permitte dar á emancipação muito maior impulso do que será razoavel esperar do augmento do fundo de emancipação por meio de novos impostos;

3.º Chega a esse resultado sem necessidade de aggravar muito, não só na actualidade como nos proximos annos subsequentes, os encargos nacionaes, exigidos pela emancipação, tornando assim mais sympathica a sua causa:

4º Faz contribuirem os emancipados para a libertação dos que continuam na condição de que sahi-

ram:

5.º Opera a transformação do trabalho gradualmente, dando tempo a que a lavoura se prepare para a substituição dos braços ;

6.º Sujeita os emancipados a um tirocinio afim de não abusarem do beneficio adquirido, em damno seu

e da sociedade :

7.º Habilita, emfim, os poderes publicos a applicarem os novos recursos, que porventura possa o paiz fornecer, á satisfação de outras necessidades administrativas, economicas e financeiras não menos urgentes e imperiosas, e que são outros tantos obstaculos ao progresso e prosperidade do Imperio.

Tal é a idéa que, em seus lineamentos geraes, offereço ao exame illustrado do Governo, intimamente convencido de que é a preferivel nas condições em que

nos achamos.

O Conselheiro de Estado Luiz Antonio Vieira da Silva assim pronunciou-se :

Antes de consultar com meu parecer sobre o questionario que acompanhou o Aviso reservado do Ministerio dos Negocios da Fazenda de 17 do corrente, seja-me permittido fazel-o preceder de algumas considerações.

A parte essencial da questão que hoje preoccupa todos os espiritos refere-se á determinação das obrigações reciprocas dos antigos senhores e dos antigos

escravos, e á indemnisação.

Antes de lançar-se o Decreto da abolição convém que sobre a primeira daquellas medidas se tenham adoptado providencias e cumpre fazel-o immediatamente.

A emancipação prosegue, todas as medidas se encaminham para a abolição, e no emtanto nada se tem feito para a transformação do trabalho, que se deve operar e que já devera ter começado, aproveitando-se para isto os que deixam o captiveiro ou pela liberalidade dos senhores ou pelo fundo de emancipação.

Não basta dizer ao escravo que elle está livre; é preciso que trabalhe, é preciso prover á existencia delle, á subsistencia dos velhos e dos enfermos, assim como á segurança dos antigos senhores e de suas fa-

milias.

Trata-se, como diz um publicista referindo-se aos escravos, de se lhes abrir uma porta para introduzil-os na sociedade dos homens livres, e isto exige precauções no interesse delles mesmas, no de sua existencia, no do seu melhoramento.

E' preciso que os emancipados, para terem os mesmos direitos que tem o cidadão brazileiro, se entreguem a uma occupação, que abracem uma profissão, que tenham um officio e sobretudo que continuem

empregados na agricultura.

Obrigal-os, portanto, a abraçar um meio de vida é uma necessidade social, para que a abolição não venha augmentar o numero dos vagabundos e mendigos.

Um Decreto proclamando a abolição sem a adopção de medidas preparatorias, sem a garantia da indemnisação e sem abrir o caminho para a transformação do trabalho, seria a anarchia, a revolução com as suas

lutas medonhas.

A escravidão foi um erro, mas o erro foi da antiga metropole, foi do legislador, foi de toda a nação, e, portanto, não devem pesar tão sómente sobre os possuidores de escravos as suas consequencias, as perdas materiaes que acarretam, quando chegar o dia da reparação desta grande falta, origem de todas as difficuldades do presente e das apprehensões do futuro.

A indemnisação é principio consagrado na Lei de 28 de Setembro de 1871, que deve ser mantida e regulada

conforme as circumstancias, mas sem chicana.

Passo agora a occupar-me do questionario. Achase elle formulado nos seguintes termos:

« Localisação da escravatura :

« Convirá generalisar por acto legislativo a locali-« sação que algumas Provincias têm iniciado ?

« Será util restringir a mesma localisação ás Pro-

« vincias ou ás Comarcas?

« Poder-se-ha prohibir, em geral, a transferencia do « dominio sobre escravos, exceptuando em caso de « morte, para os herdeiros necessarios ?

« Qualquer destas prescripções deve ser estabelecida « por medida directa, com sancção penal, ou indire-« ctamente, por meio de impostos prohibitivos ?

« Augmento do fundo de emancipação :

« Como convém estabelecer o imposto, com o qual o « Governo entende que deve toda a massa contribuinte « concorrer para o augmento do fundo de emanci-« pação ?

« Sendo a esta obrigação tambem sujeitos os se-« nhores, por cada um dos escravos que possuirem, « como deve esta especial imposição ser estabelecida?

- « Qual o melhor modo de combinar estas duas taxas, « e em que proporções deve a incidencia das mesmas « realizar-se ?
 - « Classificação e arbitramento do valor :
- « Sendo notorio que o processo até aqui seguido para « classificar os escravos a emancipar, e determinar a

« indemnisação, tem dado logar a grandes abusos,

« qual o meio de evitar a reproducção destes ?

« Bastará marcar em Lei um maximo para o valor « das indemnisações pelo fundo de emancipação?

« Convirá fixar preço para cada idade ou para cada

« profissão ?

« Será admissivel que o proprio senhor estime o « valor de cada um de seus escravos abaixo de um

« nivel estabelecido na Lei?

« No caso affirmativo, serão sufficientes correctivos « contra abusos : 1º, estabelecer como primeira « razão de preferencia o menor preço; 2º, cobrar « dos não emancipados um imposto ou por cabeça ou « ad valorem ?

« O valor, uma vez fixado, deve ou não soffrer cada « anno uma reducção até a emancipação do escravo ?

« Libertação dos escravos velhos :

- « Declarada a liberdade dos escravos que tiverem « attingido e attingirem a idade de 60 annos, podem os « ex-senhores ser obrigados a fornecer aos mesmos « habitação, alimento, vestuario, tratamento nas mo-« lestias ?
 - « Convirá antes fundar asylos para elles ?

« Trabalho dos libertos:

« Convirá promover uma lei impondo aos libertos a « obrigação de trabalhar ?

« Rio, 16 de Junho de 1884.

« Manoel Pinto de Souza Dantas. »

Neste questionario discrimino dous systemas. O primeiro encerra-se no seguinte quesito :

« Poder-se-ha prohibir, em geral, a transmissão do « dominio sobre escravos, exceptuando, em caso de

« morte, os herdeiros necessarios ? »

Uma lei aboliu o trafico; outra decretou que da sua data em diante ninguem mais nasceria escravo no Brazil. O que falta para a solução completa do problema? A decretação da abolição. E não ha mais recuar.

Neste estado da questão, a lei que viesse agora declarar que da sua data em diante ninguem mais póde ser vendido como escravo, teria *ipso facto* declarado extincta a escravidão. Nos seus resultados valeria tanto como declarar desde logo a abolição, mediante indemnisação e um prazo de aprendizagem, como adoptou o governo inglez para os \$20,000 escravos das suas colonias.

Aceito, portanto, este quesito, seria indispensavel a localisação nos estabelecimentos ruraes em que se achassem, salvo ao proprietario a faculdade de transportar-se com os seus trabalhadores para terras mais ferteis de outra qualquer comarca da provincia.

Com esta medida o Governo deixaria de reconhecer a propriedade escrava como um direito para só reconhecer o facto; mas a prohibição não se poderia entender com os herdeiros de qualquer especie, porque ella seria tão sómente do direito de indemnisação devida pelos serviços ainda não indemnisados, e não da propriedade, que havia desapparecido.

Si o Governo adoptar este quesito, a medida se con-

verterá em idéa capital do seu projecto.

Desde que ninguem for vendido como escravo, o fundo de emancipação converte-se em fundo de indemnisação. Não será mais da libertação do escravo que o Governo terá de preoccupar-se, mas da indemnisação e dos meios de promover a transformação do trabalho, garantindo aos proprietarios os elementos indispensaveis para que continue a cultura de suas terras.

Entendo que, neste caso, não se deve augmentar o fundo de indemnisação com impostos sobre os escravos da lavoura, mas fixar o preço maximo da indemnisação por uma só vez, sem a diminuição annual proposta, não sendo devida indemnisação alguma pelos

escravos cuja idade exceder a 40 annos.

O outro systema, que encerra o questionario, é o da Lei de 28 de Setembro de 1871, dando-se-lhe maior desenvolvimento pelo augmento do fundo de emancipação. Neste caso, parece-me que não se deve aceitar a prohibição da transferencia do dominio sobre o escravo e a perigosa excepção em favor dos herdeiros necessarios. Adoptado este systema, as providencias se limitarão a augmentar o fundo de emancipação e a dar impulso á transformação do trabalho.

A localisação da escravatura por provincia está feita e desnecessario se torna decretal-a pelo poder legislativo. A localisação da escravatura por comarca teria o inconveniente de prender ao solo esteril o proprietario que pela adquirição de novas terras poderia melhorar de sorte. Parece-me, porém, conveniente a localisação dos libertos, como meio de obrigal-os a sujeitarem-se

ao serviço da lavoura.

A distribuição do fundo de emancipação pelos municipios de cada uma das provincias tem inconvenientes. Fôra talvez mais acertado empregar a quota distribuida á provincia para a libertação de um municipio; assim o Governo teria mais facilidade de repressão e força para obrigar os libertos ao trabalho.

Póde-se obter o augmento do fundo de emancipação por novos impostos, ou creando-se um imposto especial, do mesmo modo que se poderia pedir este augmento á exportação dos productos da lavoura, cedendo as provincias 1 % e o Estado 2 % dos direitos que

actualmente são cobrados.

A querer-se lançar uma taxa sobre os escravos da lavoura, deve esta ser tão modica que possa abranger as crianças e os velhos, afim de evitar vexames e

chicanas por parte dos lancadores.

Para evitar os abusos da classificação e do arbitramento do valor do escravo, talvez fosse conveniente fixar desde já o maximo do arbitramento, e adoptandose a emancipação de todo o municipio não haveria necessidade de estabelecer contra as fraudes a preferencia do menor preço, a cobrança de um imposto sobre os não emancipados por cabeça ou ad valorem, e finalmente a diminuição annual do valor fixado.

Os escravos velhos não são completamente inuteis nas fazendas; prestam assim como as crianças serviços que não sendo desempenhados por elles teriam

de occupar pessoas válidas.

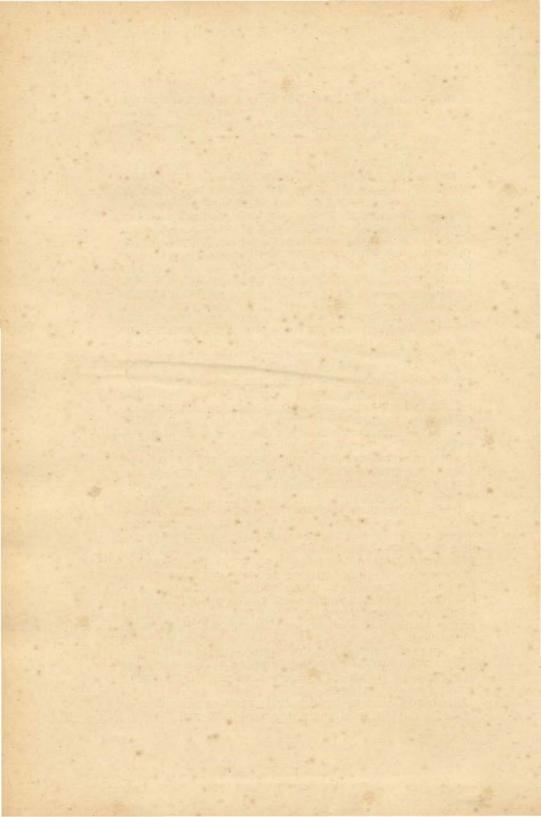
Além disto, a medida fere o principio reconhecido pela Lei de 28 de Setembro de 1871 da propriedade escraya e da indemnisação.— O escravo tem, na sua velhice, assim como nas suas enfermidades, direito a ser tratado, vestido e alimentado pelo senhor.— Para que lhe serve a liberdade, si, velho ou enfermo, não póde mais trabalhar? Não enxergo a conveniencia de alterar-se o que está estabelecido, creando-se difficuldades á policia e despezas ao Estado com a fundação de asylos.

Quanto ao ultimo quesito do questionario:

« Convirá promover uma lei impondo aos libertos a obrigação de trabalhar? » acha-se já respondido pelo que acima fica exposto.

Eis o que occorre-me dizer ao questionario sobre o

qual fui ouvido, relativamente ao estado servil.



Em seguida o Presidente do Conselho de Ministros e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda deu por terminada a conferencia, declarando que, não tendo podido comparecer por impedimento o Conselheiro de Estado José Bento da Cunha e Figueiredo, participara-lhe que remetteria o seu voto, com a brevidade possivel, afim de ser inserido na presente acta.

Resolveu-se que seja inserido na acta da conferencia o seguinte parecer do Conselheiro José Bento da Cunha e Figueiredo :

Proponho-me a dar com o maior laconismo possivel o meu humilde parecer, que entrego á discussão e apreciação dos illustres membros das tres Secções reunidas do Conselho de Estado, sentindo não poder, por incommodo de saude, comparecer na sala do The-

souro no dia 25 do corrente, Junho 1884.

Por qualquer lado que seja encarada a questão da emancipação ou abolicionismo da escravidão no Brazil, não se póde deixar de convir em que tão importante commettimento só poderá sensatamente, sem perturbação social, sem anarchia, ser levado a effeito pelo modo lento que bem cogitou a quasi unanimidade dos legisladores de 1871, a que tive a honra de pertencer.

Nada póde haver de razoavel, de humano, de philantropico, de caridoso e justo, que possa, sem violencia, obrigar o Brazil, nas circumstancias actuaes, a operar a emancipação ou abolicionismo dos escravos, por outro modo que não seja aquelle que foi já sanccionado. O contrario disso só poderá ser obra de irreflexão ou de ambição immoderada de lisongear ou imitar a quem se acha em circumstancias muitissimo diversas das nossas.

Não ha necessidade de transtornar e perturbar a carreira gloriosa da Lei de 1871, desnaturando-a antes de tempo. Temos já accumulado as riquezas da Inglaterra, da França e de outros paizes? Temos a sua população viril, trabalhadora? Temos braços para

manter a nossa lavoura, que é quem alimenta o nosso commercio? A emigração já está encaminhada e *utilisando*? A nossa população já adquiriu habitos de trabalho mais ou menos rude? Estão predispostos os meios de encaminhar bem as massas emancipa-

das? De certo que não ; tudo ainda nos falta.

Pois então a abolição rapida nos matará infallivelmente; e á tal desgraça é que se oppoem devéras todos os principios de equidade, de sã philosophia, de humanidade, de caridade bene ordinata, de Direito Natural é das Gentes, de Direito Economico, Publico, Constitucional, Civil, e finalmente todos os instinctos da propria conservação.

Para que, pois, precipitar os acontecimentos ?

No entretanto que, observando-se com efficacia o pensamento da Lei de 1871, podem ser resguardados e evitados todos os terriveis inconvenientes de uma dolorosa experiencia, e precipitação aliás excusada, e sómente considerada urgentissima, não direi que por um capricho ou vaidade, mas de certo por má apre-

ciação.

A Nação não póde ser compellida pelo Governo a aceitar uma medida, que, nas nossas condições presentes, compromette a sua existencia physica e moral. Porquanto não me parece verdadeira a doutrina de que a abolição ou emancipação instantanea é uma aspiração nacional. Não ; não é tanto como se apregoa. Faça o Governo uma experiencia que não poderá falhar, provoque por todos os cantos do Imperio uma contribuição voluntaria, entre todos os habitantes do paiz, com especial applicação ao fundo de emancipação, que, dada a generosidade de nossa indole e a philantropia estrangeira, immenso capital se accumulará para fazer face ás indemnisações da emancipação de muitos escravos, sem offensa do direito de propriedade dos senhores; si, porém, a collecta voluntaria não subir a muito, ficará demonstrada a falsidade da inculcada aspiração e calculado o constrangimento com que os contribuintes receberão os impostos vexatorios e os variados processos, também vexatorios, do Questionario, cujo resultado será aggravar a condição dos senhores e peiorar mais a dos escravos : ma foi!

Ninguem poderá dizer com verdade que a sorte dos proletarios brancos e livres dos Estados-Unidos, da Inglaterra (sobretudo da Irlanda), da França e da Allemanha, é melhor do que a dos pretos escravos do Brazil.

Aperrearam-nos outr'ora os philantropos para darmos um córte total no elemento servil: deu-se o golpe possivel, mas que sem duvida tornar-se-ha definitivo dentro de poucos annos. Agora que vamos marchando pacificamente para o fim da obra, parece que a inveja se inquieta de ir sendo o nosso triumpho incruento, como não o foi o das Nações civilisadas. Appellemos, porém, para o bom senso e patriotismo dos Legisladores Brazileiros.

Mui pouco mais do que está disposto na Lei de 1871 será necessario fazer para chegar-se brevemente ao fim da jornada: augmente-se mais o fundo de emancipação, simplifique-se o processo das alforrias e continue-se a recorrer e confiar na generosidade nunca desmentida dos proprios senhores dos escravos; e poderemos dispensar todos os complicados tramites do

Ouestionario.

Esteré o meu sincero parecer.

Comtudo, em consideração ao respeito devido a quem fez a consulta, peço licença para fazer algumas observações sobre cada um dos quesitos.

Localisação da escravatura

Os que adoptam esta medida fundam-se nas seguintes razões:

1.a

Evitar o desequilibrio que se póde dar agglomerando-se uma grande massa de escravos em certas localidades, onde o preço é maior e mais util o serviço por elles prestado, ao passo que em outras provincias desfalca-se ou se extingue, como no Ceará.

2 a

O maior perigo que correm quanto á ordem publica e segurança individual as localidades onde existe mais consideravel agglomeração.

3.a

Um germen de rivalidades entre as provincias que não têm escravos e as que os tiverem poucos ou nenhuns, de modo que as primeiras reagirão contra as outras, por não terem o mesmo interesse.

Estes motivos, porém, estão sujeitos ás seguintes

objecções:

1.a

E' tarde para evitar o desequilibrio, que já se considera facto consummado. Basta comparar o numero de escravos de Pernambuco, Bahia, Minas, S. Paulo e Rio de Janeiro com o das outras Provincias. Assim a medida da localisação pouco adiantará, pois já é quasi nullo o commercio inter-provincial de escravos, pelo baixo preço do movel e pelo imposto prohibitivo estabelecido em algumas provincias.

2.a

Um correctivo contra o mau escravo era a sua venda para logar distante, onde elle não podia fazer acintes ao seu ex-senhor ou tentar contra a existencia deste. A localisação acaba com este recurso.

3.a

O escravo é uma propriedade, que se coarcta e de-

precia com o preceito prohibitivo da remoção.

Desde, porém, que estas objecções não possam prevalecer quanto ao facto da localisação, que se vai generalisando por actos das assembléas provinciaes, talvez convenha estabelecel-a por lei geral e uniforme para todo o Imperio, evitando-se a variedade e demasias das legislações provinciaes.

Em todo caso convirá inserir a clausula de poderem

os escravos acompanhar seus senhores.

Parece restricta a circumscripção de uma comarca.

A localisação deve limitar-se ás provincias.

Quanto á *infracção*, prefiro o imposto prohibitivo á sancção penal, tanto mais quanto com elle se au-

gmentará o fundo de emancipação.

A prohibição da transferencia do dominio é insustentavel. Além de depreciar ainda mais o valor do escravo, acaba com uma das faculdades inherentes ao direito de propriedade,— a transferencia. Por este meio, combinado com a alforria aos 60 annos, teriamos uma medida sorrateira de abolição immediata.

Póde-se dizer que os escravos ficariam reduzidos á condição dos ingenuos, a simples criados obrigados a serviços por tempo limitado, e os senhores seriam victimas deste dilemma: ou haviam de libertar os escravos maus, dando-lhes assim um *premio*, ou supportal-os até com risco da propria vida. E os escravos teriam assim um estimulo, creado por lei, para desgostarem os senhores, ou se desfazerem delles, e de algum herdeiro *necessario*.

Quanto ao fundo de emancipação:

Trata-se de estabelecer um imposto geral para au-

gmentar o fundo de emancipação.

Esse imposto deve ser modico e igual para todos, incluidos os proprietarios de escravos, que além disto pagarão os impostos especiaes já lançados sobre os escravos por lei geral.

Mas aquelle imposto geral não póde abranger senão a massa dos que actualmente pagam impostos, dos que têm a renda legal para eleitor e dos que exercerem

funcções publicas, retribuidas ou não.

Quanto à classificação e arbitramento de valor :

Para evitar os abusos dos funccionarios e a demasiada ganancia dos senhores, não me parece fóra de proposito marcar não só o maximo mas tambem o minimo para as libertações. Entre estes dous termos poderia

o senhor fazer a estimativa do valor.

Seria o processo mais simples, menos sujeito a abusos e mais conforme ao direito do proprietario, que dá o seu valor de estimação. Este valor póde equivaler ás distincções de idade e profissão; além de que a apreciação destas circumstancias depende de um processo mais moroso e susceptivel de duvidas e contestações. Nada obsta que, depois da preferencia ao sexo feminino para a alforria pelo fundo de emancipação, se admitta como razão de preferencia o menor preço entre os escravos classificados.

Quanto a cobrar-se dos emancipados um imposto ou por cabeça ou ad valorem, direi o seguinte:

Cobrar directamente dos emancipados me parece inexequivel, a não ser obrigando os a trabalhar, sob as vistas da autoridade, para do fructo do serviço deduzir-se o imposto. Si se trata, porém, de obrigar o senhor do emancipado a pagar um imposto por uma vez sómente, penso que a medida póde ser tolerada,

sendo modico o imposto, visto que o senhor, além de receber o preço do escravo, deixa de pagar o imposto annual.

Entendo que, uma vez fixado o valor da indemnisação, não deve soffrer cada anno uma reducção até a emancipação do escravo. Assim voltariamos á complicação de um processo que se quer simplificar, e ás incerte-

zas sobre o valor da propriedade.

Si o escravo não foi mais cedo emancipado, a culpa não recae sobre o senhor, que até á ultima hora conserva o seu direito ao valor da estimação. O systema da deducção forçada em cada anno até aos 60, em que o escravo ficaria livre, seria mais uma depreciação da propriedade e uma coarctação dos direitos de dominio.

Quanto á libertação dos escravos velhos (de 60 annos): Esta medida seria mais uma offensa ao direito de propriedade, e como outras contidas no Questionario afasta-se do systema da Lei de 28 de Setembro de 1871, que, firmando a liberdade dos nascituros, garantiu aos senhores o dominio sobre os escravos existentes e a

alforria delles por indemnisação.

Que interesse póde ter o Estado em que individuos quasi invalidos, incapazes de educação, sejam atirados pelas ruas a esmolar o pão da caridade? Não seria isto uma iniquidade que os bons senhores não praticariam com os bons escravos? Por que ha de o Estado, já onerado com tantos encargos, crear asylos, quando elle nem póde manter, em condições convenientes, no centro desta populosa cidade, um asylo, que contém homens, mulheres e meninos, de todas as côres, nacionalidades e idades; invalidos, enfermos e até loucos? Como obrigar os senhores, já desligados dos deveres que lhes eram impostos nesta qualidade, a dar forçadamente habitação, alimento e vestuario a taes escravos? E si estes forem insubordinados, tornando-se mais altivos na sua nova condição? Como obrigar os senhores a supportal-os, correndo talvez perigo, ou darlhes pousada fóra, com dispendio, trabalho e sem compensação de serviço algum ? Debaixo deste ponto de vista dar-se-hia aos negros velhos melhor direito do que têm os filhos e tutelados que attingem á maioridade. Além do mais, a medida seria perfeitamente burlada. Os senhores, pouco antes de attingirem os escravos a idade de 60 annos, dar-lhes-hiam a liberdade para se livrarem do onus.

Trabalho dos libertos:

Conviria uma lei impondo-lhes a obrigação de trabalhar? Sem duvida. Assim elles adquiririam educação e bons habitos, podendo até, embora modicamente, retribuir ao Estado os beneficios recebidos.

Em resumo:

Entendo, quanto á localisação da escravatura:

Que, sendo facto consummado a localisação da escravatura em varias provincias por actos das respectivas Assembléas, seria preferivel regularisar prudentemente essa medida por lei geral, que, além de uniformisar o systema em assumpto de natureza geral, cortaria os abusos e incertezas de uma constante agitação.

Que entretanto é preferivel restringir a localisação ás

Provincias.

Que o imposto prohibitivo se afigura o meio mais efficaz de realizar a medida, revertendo o respectivo producto para o fundo de emancipação. Que a prohibição da transferencia do dominio sobre escravos, mesmo com a excepção da transferencia por herança ao herdeiro necessario, não deve ser admittida, porque, além de afastar-se do systema consagrado na Lei de 28 de Setembro de 1871, deprecia ainda mais a propriedade, privando-a do valor venal, elimina a transferencia, uma das faculdades inherentes ao dominio, e, o que mais é, estimula o mau escravo a remover violentamente o unico estorvo que se oppõe á sua liberdade.

Quanto ao augmento do fundo de emancipação:

Que para este fim é aceitavel a creação de um imposto modico e igual para todos, que recaia sobre a massa dos que já pagam tributos, dos que tiverem a renda legal para o cargo de eleitor, e dos funccionarios publicos, sem exclusão dos proprietarios, que, demais, pagarão os impostos de natureza semelhante, estabelecidos por lei geral sobre seus escravos.

Quanto á classi ficação e arbitramento de valor:

Que, no intuito de evitar abusos e simplificar o processo, se poderia marcar o maximo e o minimo para o valor nas indemnisações pelo fundo de emancipação, sendo aceita a estimação do senhor entre estes dous termos.

Que neste caso o menor preço poderia constituir razão de preferencia.

Que, não sendo praticavel cobrar desde logo e directamente imposto do emancipado pelo fundo de emancipação, nada obsta a imposição de um tributo modico sobre o senhor, que, além de obter a indemnisação, fica

isento das taxas annuaes.

Que a reducção annual do valor da indemnisação, já fixada entre o maximo e o minimo, torna inutil esta base, dando-lhe um caracter variavel, destroe o effeito da estimação do proprietario e sujeita a novas duvidas e complicações um processo que se quer simplificar.

Quanto á libertação dos escravos de 60 annos sem indemnisação:

Que seria iniquo e contrario aos bons principios eliminar os direitos de dominio, mantendo-lhe forçosamente as obrigações co-relativas, sem compensação alguma, e, o que mais é, — impondo ao ex-senhor o dilemma de supportar em sua casa o mau escravo, mais altanado e perigoso pela sua nova condição, ou proporcionar-lhe fóra outra habitação com trabalho e dispendio, que a lei não garante ao proprio filho ou tutelado que attinge á maioridade.

Que nestas circumstancias deve-se presumir que a lei ficaria burlada na maior parte dos casos, pois que o senhor preferiria alforriar o mau escravo pouco antes dos 60 annos, para eximir-se do onus, que elle voluntariamente aceitaria com relação a um bom escravo, alforriando-o sem prescripção legal; o que importa o mesmo, tratando-o com affeição e ca-

ridade.

Que a fundação de asylos por conta do Governo para esses libertos, além de subtrahir sem vantagem os fundos que se deveriam applicar de preferencia á emancipação dos válidos, se afigura impraticavel nas actuaes circumstancias financeiras do paiz, quando nem se tem podido despender com estabelecimentos para os ingenuos, nem ao menos manter nas desejaveis condições, no centro desta populosa capital, o unico asylo de mendicidade, que recebe homens, mulheres e meninos, de todas as nacionalidades, côres e idades, notando-se entre elles grande numero de loucos e invalidos.

Que, portanto, pondo mesmo de parte a offensa ao direito de propriedade e ao systema da citada Lei de 1871, que garantiu a alforria por indemnisação, che-

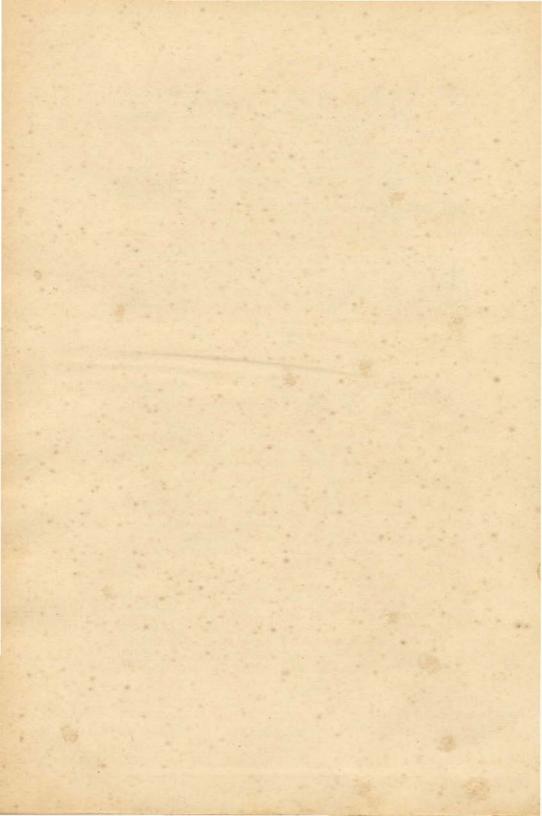
ga-se facilmente á conclusão de que a libertação dos escravos de 60 annos é antes um mal do que um bem para estes infelizes, que pela maior parteirão engrossar a classe, já tão numerosa, dos mendigos.

Quanto ao trabalho dos libertos:

Que não póde soffrer duvida a necessidade de uma lei que lhes imponha a obrigação de trabalhar, no interesse proprio, e como compensação do beneficio que a sociedade lhes presta.

A 25 de Junho.

Nada mais havendo a tratar-se, foi encerrada a Conferencia, da qual eu o Conselheiro de Estado Affonso Celso de Assis Figueiredo, Secretario interino do mesmo Conselho, lavrei a presente acta, que assigno.—Affonso Celso de Assis Figueiredo.



Pareceres sobre o questionario, emittidos pelos Conselheiros de Estado Jeronymo José Teixeira Junior, Visconde de Muritiba e Visconde de Bom Retiro

Senhor.— Por Aviso (reservado) do Ministerio dos Negocios da Fazenda, datado de 2 do corrente mez, Houve por bem Vossa Magestade Imperial ordenar-me que consultasse com meu parecer sobre os quesitos do questionario junto, que se referem á reforma do estado servil, recommendando que, á vista da urgencia que ha neste assumpto, remettesse meu parecer até o dia 10 do corrente.

Em observancia da referida ordem, submetto á alta apreciação de Vossa Magestade Imperial a resposta que julgo dever dar ás graves questões suscitadas pelo

mesmo questionario.

Os problemas que se ligam á extincção *progressiva* do elemento servil comprehendem não só a riqueza publica e particular, mas tambem a segurança individual, e até a ordem e tranquillidade publica.

Seria para desejar que não se pretendesse ultrapassar os limites do plano estabelecido pela Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, emquanto não melhorasse a situação economica e financeira do Imperio.

Infelizmente, porém, a má execução que se tem dado ás previdentes disposições daquella Lei, concorrendo para retardar e apoucar os seus beneficos effeitos, excitou a propaganda abolicionista, que, a seu turno, despertou as mais graves apprehensões em todos quantos receiam as funestas consequencias que podem provir de qualquer precipitação na solução deste assumpto.

Em face do deploravel estado financeiro proveniente da prodigalidade com que se promoveram simultaneamente grandes melhoramentos materiaes em todas as provincias; quando ainda se pretende aggravar a sorte dos contribuintes, exigindo-se maiores sacrificios para occorrer á despeza publica; quando diversas causas accumuladas fazem prever a diminuição da riqueza publica pela depreciação de todos os valores; quando o proprio Governo acaba de demonstrar no ultimo relatorio do Ministerio da Fazenda que a média annual do de ficit verificado nos dez ultimos exercicios financeiros ascende a cerca de 29.000:000\$000:— não parece ser occasião azada para cogitar de uma reforma radical que póde embaraçar, senão prejudicar, a principal industria do paiz, sem haver-se provido a substituição do braço escravo, que, na maior parte dos estabelecimentos agricolas, é ainda o principal elemento da sua exploração.

Entretanto, é innegavel que a Lei de 28 de Setembro de 1871, talvez pela má execução e pelos abusos que são notorios, já não satisfaz aos reclamos da opinião

publica.

Para avaliar quanto foram descuradas as prescripções da referida lei basta lembrar que, ainda depois de haver decorrido o longo periodo de nove annos da sua promulgação, o Ministro da Agricultura deplorou no seu relatorio a falta de uma estatistica completa da população escrava!

Tão sómente dez provincias haviam remettido as informações exigidas, e mesmo estas incompletas! Em alguns municipios havia falta absoluta de registros!

Era natural, portanto, que o resultado da lei não cor-

respondesse ao que della se esperava.

Por outro lado, agitado o espirito publico pela propaganda abolicionista, e ameaçada a propriedade sobre escravos, é evidente a necessidade da intervenção dos poderes publicos na direcção deste assumpto. — Urge promover a boa execução da referida lei, e determinar algumas outras providencias que concorram mais efficazmente para attenuar as difficuldades da solução da melindrosa questão do estado servil.

I

LOCALISAÇÃO DA ESCRAVATURA

Julgo imprescindivel essa providencia, e deploro que

tão tardiamente tenha de ser attendida.

Já em 1854 foi apresentado um projecto pelo deputado João Mauricio Wanderley, hoje senador Barão de Cotegipe, « prohibindo, sob as penas da Lei n. 581 de 4 de Setembro de 1850, o commercio e transporte de escravos de umas para outras provincias do Imperio, exceptuando os que viajassem em companhia dos respectivos senhores, em nuvero marcado em regu-

lamento do Governo.»

Em 1870, um anno antes do Governo iniciar a proposta que foi convertida na Lei de 28 de Setembro de 1871, a commissão especial, eleita pela Camara dos Deputados para dar parecer sobre a reforma do estado servil, lembrou a conveniencia de providenciar-se a respeito daquella prohibição, então reclamada pela sociedade emancipadora de Pernambuco, em nome dos mais transcendentes interesses da ordem publica.

Apezar disso, porém, foi omittida essa providencia na Lei de 28 de Setembro, porque, força é dizer, receiou-se que a sua inclusão difficultasse a approva-

ção da alludida proposta.

Compellido pela profunda convicção de que a localisação dos escravos devêra permanecer tal qual era na época da decretação da referida Lei, afim de manter-se o equilibrio dos interesses dependentes da escravidão, e reconhecendo que essa providencia se tornava cada dia mais urgente, porque a importação dos escravos das provincias do norte para as do sul augmentava em tão grande escala, que só pelo porto do Rio de Janeiro entravam mensalmente mais de 2,000 : julguei servir á causa publica iniciando no Senado, em 1877, um projecto sobre a permanencia dos escravos nas provincias em que estivessem então matriculados ou registrados.

Não obstante ter sido esse projecto modelado pelo apresentado, 23 annos antes, na Camara dos Deputados,

foi rejeitado, e até qualificado — incendiario.

Os acontecimentos posteriores justificaram o meu

procedimento.

A necessidade dessa providencia era tão urgentemente reclamada, que, pouco tempo depois, as Assembléas Provinciaes do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas, e outras, procuraram obstar á crescente importação de escravos do norte, estabelecendo um imposto de 1:000\$ a 2:000\$ sobre a averbação de cada escravo vindo de outras provincias.

Embora semelhante alvitre pareça excedente das attribuições das Assembléas Provinciaes, é louvavel o patriotico estimulo que induziu a sua adopção; e os seus effeitos attenuaram os inconvenientes resultantes da

imprevidencia dos poderes geraes.

Assim que, comquanto a efficacia dessa providencia já perdesse muito pela demora da sua decretação, todavia, ainda será proficua para harmonisar as prescripções estabelecidas pelas Assembléas Provinciaes a este respeito, e para tornal-as extensivas a

todas as provincias.

Recentemente o Governo iniciou na Camara dos Deputados a proposta alli apresentada pelo Ministro da Agricultura, em 2 de Agosto do anno proximo passado, sobre «localisação do elemento servil, e augmento do fundo de emancipação », estabelecendo no art. 1º diversas disposições que parecem sufficientes

para regular a referida localisação.

Penso, porém, que essa providencia deve restringir-se ás provincias em que estiverem residindo os escravos ao tempo da promulgação da Lei, como dispõe a alludida proposta, e prevenindo-se na propria lei as excepções que devem ser admittidas. A ampliação ás comarcas não parece necessaria. — Difficultaria as transacções e liquidações dos possuidores de escravos, e quicá peioraria a sorte dos proprios escravos, tirando-lhes a esperança de melhorar sua condição.

Tambem não julgo conveniente a prohibição da transferencia do dominio sobre escravos, mesmo exceptuando em caso de morte para herdeiros necessarios. - Além de importar uma limitação ao direito de propriedade, e depreciar o seu valor, essa providencia causaria grande perturbação a milhares de transacções e contratos celebrados sob a egide da lei que garante a

transmissão da propriedade sobre escravos.

Em relação á transmissão — causa mortis — entre collateraes, seria admissivel a prohibicão, si ella não fosse manifestamente perigosa para os possuidores de escravos que não tivessem herdeiros necessarios .-Parece-me preferivel elevar o imposto de transmissão da propriedade sobre escravos, e principalmente nos casos de successão entre collateraes.

Quanto á sancção que deve ser estabelecida para estas prescripções, parecem-me sufficientes as consignadas na alludida proposta do Ministerio transacto.

O projecto que fundamentei no Senado em 1877 comminava as penas da Lei n. 581 de 4 de Setembro de 1850 a todos aquelles que concorressem para violação das prescripções relativas á prohibição do commercio e transporte de escravos de umas para outras provincias, e declarava libertos os que fossem transportados fóra dos casos previstos no respectivo regulamento.

Em Portugal, o decreto de 10 de Dezembro de 1836 prohibindo a importação e exportação dos escravos, por mar ou por terra, entre todos os dominios do Reino, salvas as excepções permittidas pela lei, declarou livres todos os escravos que fossem encontrados a bordo dos navios mercantes, fóra das condições exceptuadas.

II

AUGMENTO DO FUNDO DE EMANCIPAÇÃO

A insufficiencia do fundo de emancipação torna-se mais sensivel pela progressiva diminuição das transacções sobre escravos, e pelo decrescimento do numero de escravos sujeitos ao pagamento da respectiva taxa.

O seu augmento é indispensavel.

Interessadas, como são, todas as classes sociaes na extincção gradual do elemento servil, é justo que todos os contribuintes do Estado concorram para esse fim.

Si o Governo pretende propôr ao Poder Legislativo a decretação de um imposto sobre toda a massa contribuinte, para augmento do fundo de emancipação, como se conclue do questionario, parece-me que o meio mais apropriado para estabelecer esse imposto é a — capitação –, comprehendendo não só todos os contribuintes, mas todos os escravos sujeitos á taxa actual, e todos os que estão empregados no trabalho agricola, e que até agora estão isentos de qualquer taxa.

Deve-se esperar que a adopção deste recurso seja bem aceita, mesmo em relação aos escravos do trabalho agricola, porque é essa industria a que mais directamente aproveita o trabalho dos escravos que a servem, e desde longa data tem gozado da isenção da taxa imposta aos escravos residentes nas cidades

e villas.

A imposição de uma taxa annual sobre esses escravos, concorrendo para augmentar o fundo de emancipação, contribuirá tambem para tornar mais verdadeira a estatistica dos escravos empregados no trabalho agricola, porque é facto incontroverso que, grande parte dos que falleceram ou foram libertados, desde a matricula ordenada pela Lei de 1871 até agora, ainda figura nos registros. — Não tendo os possuidores desses escravos nenhuma sancção pela falta de participação nos casos de morte e libertação, esquivam-se áquelle onus; e por isso deve-se presumir que o numero de escravos existentes é muito inferior ao indi-

cado nos actuaes registros.

Quanto ao modo de combinar estas duas taxas, — a que existe actualmente, e a que se impuzer, — parece que, estabelecido um imposto geral de 3\$000 a 6\$000 sobre todos os contribuintes do Estado, nacionaes e estrangeiros, e sobre todos os escravos existentes no Imperio, cobrar-se-hia annualmente dos possuidores dos escravos sujeitos á taxa actual, não só a importancia da respectiva taxa, mas tambem a do novo imposto addicional (de 3\$000 a 6\$000) sobre cada escravo, e sobre o proprio contribuinte.

Os possuidores de escravos empregados no trabalho agricola pagariam sómente o novo imposto, por si e

cada um dos seus escravos.

III

CLASSIFICAÇÃO E ARBITRAMENTO DO VALOR

E' difficil estabelecer correctivo efficaz aos abusos a que tem dado logar o processo até agora seguido para classificar os escravos a emancipar, e determinar a indemnização.

Entretanto, o legislador foi previdente, incumbindo do respectivo processo a funccionarios recommendados

pelo suffragio popular.

O resultado, porém, foi verificar-se que, a despeito de todas as cautelas, o interesse pessoal predominou sobre o da causa publica.— O valor da indemnização paga pelo fundo de emancipação é geralmente muito superior ao arbitrado nas libertações judiciaes provenientes do peculio ou de qualquer deposito feito pelos libertandos ou por terceiro.

Na capital do Imperio, principalmente, nota-se a anomalia de augmentar o valor das indemnizações pagas pelo fundo de emancipação, ao passo que augmenta a depreciação da propriedade sobre escravos.

Urge, sem duvida, providenciar a este respeito.

A limitação do máximo do valor das indemnizações não me parece conveniente, sem que haja profunda alteração das leis que regulam a propriedade,— não só porque o valor dos escravos é variavel por sua propria natureza, ainda mesmo prevenida a differença de idade e profissão, como porque o arbitramento de qualquer valor, á revelia do proprietario, não se harmonisa com as regras e condições que garantem essa propriedade.

Parece-me preferivel a disposição do art. 3º paragrapho unico da alludida proposta de 2 de Agosto de 1883.

Desde que os juizes que presidirem as avaliações tiverem a faculdade de reduzir o arbitramento ao valor que lhes parecer mais justo, independente de requerimento do representante da Fazenda Nacional, e admittidos os recursos legaes, é de esperar que esse correctivo difficultará os abusos das avaliações exageradas.

IV

LIBERTAÇÃO DOS ESCRAVOS VELHOS

A Lei de 28 de Setembro de 1871, providenciando sobre a reforma do estado servil, respeitou a propriedade existente, limitando-se a promover e favorecer a libertação dos escravos pelos diversos meios que prescreveu, sem atacar o direito reconhecido pela Lei.

Não me parece prudente, por emquanto, ultrapassar os limites que a este respeito foram fixados pela mesma

Lei.

A idéa da libertação sem indemnização, dos escravos que tiverem attingido ou attingirem a idade de 60 annos, equivale á abolição; e tanto direito tem o Estado para libertar por esse modo os escravos velhos, como os mocos.

Razões de Estado, que dimanam dos mais transcendentes interesses da causa publica, induzem-me a hesitar, ao menos actualmente, na adopção de uma providencia tão radical, como é a libertação, sem indemnização, dos escravos velhos ou moços.

Não é licito aos poderes publicos deixar de avaliar

as contingencias de tão grave commettimento.

Não é temeraria, por certo, a previsão das perturbações economicas que resultariam da libertação simultanea de cerca de metade dos escravos existentes no Imperio, pois a tanto deve ascender o numero dos

que já attingiram a idade de 60 annos.

Nem se deve contar que a maior parte dos libertos permaneçam nos serviços em que estavam empregados.— A experiencia de todas as nações, que, antes do Brazil, providenciaram sobre o mesmo assumpto, assim como a propria experiencia que já temos, demonstra quão fallaz é a confiança na continuação dos serviços dos libertos, ao menos durante o primeiro tempo do gozo da liberdade.

Assim que: a libertação simultanea dos escravos de 60 annos não seria conveniente, ainda mesmo sendo feita com indemnização; e sem ella, é manifesto o embaraço que resultaria em relação ás dividas hypothecarias garantidas pelo valor dos escravos, além de muitas outras perturbações que necessariamente pro-

vocaria a realização de semelhante idéa.

Si julgar-se conveniente adoptar essa providencia, penso que se deverá proceder gradualmente, mediante indemnização, e preferindo sempre os escravos mais velhos.

Neste caso, o recurso que me parece mais apropriado para prover á despeza da indemnização, é a emissão de titulos de divida especial, vencendo juro de 6 % inclusive 1 % destinado á amortização. — O fundo de emancipação, augmentado pelo imposto pessoal já referido, forneceria as quantias necessarias

ao pagamento dos juros dos titulos emittidos.

Restringindo-me, porém, á hypothese estabelecida no 4º quesito do questionario, distingo dous casos diversos: a libertação com indemnização ou sem indemnização.—No primeiro caso, é justo que os exsenhores sejam obrigados a fornecer aos libertos habitação, alimento, vestuario e tratamento nas molestias, emquanto elles se conservarem em sua companhia.—No segundo caso, o onus da libertação seria injustamente aggravado; e quando fosse imposta semelhante obrigação, não bastaria ella para garantir a sorte dos libertos.—Seria indispensavel fundar asylos, o que exigiria grande dispendio e, portanto, novos sacrificios do Estado, em uma situação financeira tão difficil, e quando as ameaças do futuro parecem exceder a previsão dos poderes publicos.

TRABALHO DOS LIBERTOS

A Lei de 28 de Setembro de 1871 preveniu a necessidade desta providencia. (Art. 6° § 5.°)

E' uma das suas previdentes disposições que não

têm sido executadas.

Urge, porém, que não só os libertos mas tambem os livres sejam obrigados a trabalhar, como exigem as leis de todas as nações cultas, e como dispõe a legislação patria. (Codigo do Processo Criminal, art. 12 § 2°, e arts. 121 e 122.)

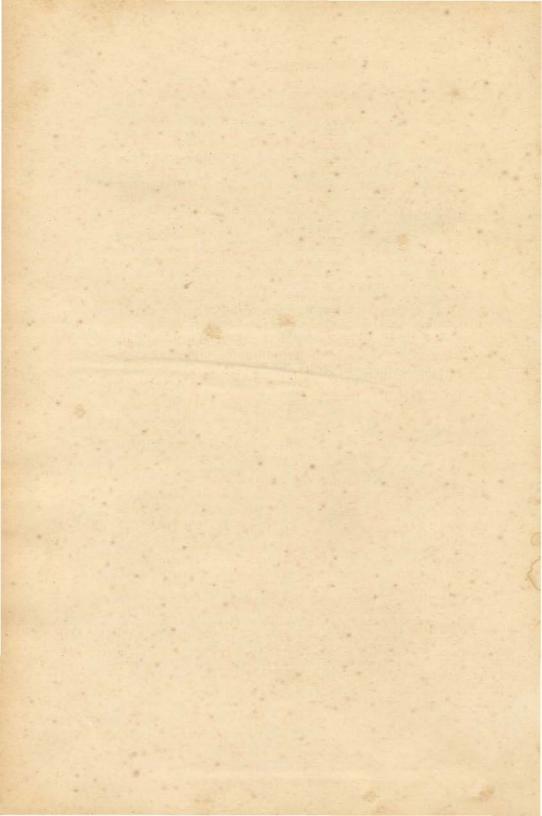
Neste sentido convem expedir os necessarios regulamentos, especialisando-se o destinado ao servico

domestico, já reclamado instantemente.

Tal é, Senhor, o meu parecer sobre as graves questões suscitadas pelo referido questionario. Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr mais acertado.

Rio de Janeiro, 9 de Julho de 1884.

J. J. Teixeira Junior.



*Senhor. — Obedecendo á ordem de 2 do corrente, expedida em nome de Vossa Magestade Imperial pelo Sr. Presidente do Conselho de Ministros, cumpre-me emittir o meu parecer sobre os diversos pontos do questionario que me foi remettido:

I

LOCALISAÇÃO DOS ESCRAVOS

As Assembléas Provinciaes que têm legislado no sentido da localisação, procederam manifestamente contra a formal disposição do art. 12 do Acto Addicional, que lhes prohibe legislar sobre objectos não comprehendidos nos arts. 10 e 11; nenhum dos quaes trata daquelle assumpto, quer expressa, quer implicitamente. Essas Assembléas usurparam uma attribuição do Poder Geral modificando a Lei de 28 de Setembro de 1871, que apenas lhes concedeu na emancipação dos escravos a faculdade de concorrerem para o augmento do fundo a ella destinado para ter applicação segundo os preceitos da mesma lei.

No intuito de restabelecer a competencia dos Poderes Geraes, assim invadida, e de igualar em todas as provincias a condição do estado servil, e uma vez que a localisação se acha consummada em algumas dellas, póde ser conveniente um acto legislativo que generalise semelhante medida, harmonisando-se deste modo em todo o Imperio o pensamento da Lei de 28 de Setembro.

Esta localisação deve restringir-se ás provincias, para não augmentar-se a falta de braços nos logares que delles necessitarem, quando em outros não poderem ser aproveitados, e para não depreciar mais por este meio artificial o valor da propriedade servil com offensa dos possuidores, cujos direitos estão garantidos pelas leis actuaes e não devem ser preteridos pelas novas.

11

Não ha injustiça em recusar ou conceder dentro de certos limites um direito que ainda não está escripto nas leis; mas é verdadeira espoliação supprimir mais ou menos directamente o que tem existencia legal desde muito tempo e deu nascimento a interesses con-

sideraveis de ordem publica.

Por maior razão, pois, não se póde prohibir a transferencia do dominio sobre os escravos, que constituem, segundo as leis civis, uma propriedade por ellas tão sagrada como qualquer outra, com differenças minimas que a não alteram na essencia. A prohibição importaria a negativa do proprio dominio, uma offensa manifesta á Constituição que nos rege e arruinaria o credito da lavoura e os credores.

Si a localisação fôr decretada, parece preferivel para realizal-a o meio dos impostos prohibitivos. Não descubro motivo para uma lei penal, que só por necessi-

dade de ordem social póde ser justificada.

Além de que os impostos prohibitivos figuram-se mais efficazes e dispensam as difficuldades dos processos que muito importa evitar.

II

AUGMENTO DO FUNDO DE EMANCIPAÇÃO

Conservando os escrupulos, que em outra occasião manifestei, de tratar-se no Conselho de Estado de impostos cuja iniciativa ainda não foi exercida pela Camara dos Deputados, entendo por outro lado não poder adherir ao pensamento de augmentar o fundo de emancipação mediante novos e pesados impostos, nas afflictivas circumstancias economicas do paiz e das finanças do Estado, que está exigindo graves sacrificios dos contribuintes para o equilibrio do orçamento.

Pensando que não é possivel lançar tributos simultaneos para acudir ao de ficit e augmentar o fundo de emancipação, prefiro acudir áquelle, de que dependem o credito publico e a prosperidade nacional, a satisfazer o segundo, que não passa de um acto sem duvida louvavel, mas com o resultado certo de affectar dolorosamente nossa maior e quasi unica industria, privando-a dos já escassos recursos que ainda a sustenmta

e que podem amparal-a, posto que difficilmente, por mais algum tempo, emquanto o trabalho livre se organiza com a marcha que lhe imprimiu a Lei de 28 de Setembro.

Ao muito poderia ser imposto para tal augmento o dobro da taxa sobre os escravos da lavoura, lembrada na proposta ministerial apresentada á Camara dos

Deputados em 1883.

Seria admissivel tributar tambem toda a massa dos contribuintes, si o imposto podesse coexistir com os que têm de oneral-a para equilibrar o orçamento. E' verdade que esta coexistencia apparece com a taxa indicada, mas a modicidade desta attenúa o novo onus, que aliás já se verifica em relação á que pesa actualmente sobre os escravos urbanos.

Si fosse exequivel augmentar por impostos exagerados o fundo de emancipação, haveria necessidade de cuidar ao mesmo tempo dos meios de trabalho para as multidões libertadas, póde-se dizer, de chofre, importando quasi o mesmo que a libertação instantanea com

todos os seus reconhecidos inconvenientes.

III

CLASSIFICAÇÃO E ARBITRAMENTO DO VALOR

Creio que os abusos apparecidos para a indemnização podem ser remediados, determinando-se que o valor do escravo seja computado no salario liquido do serviço que teria de prestar durante a sua vida média, na idade em que se achar no tempo da indemnização, fixando-se em lei a importancia do salario para todos, por exemplo em 100\$ annuaes pouco mais ou menos. O processo da avaliação em tal caso não será susceptivel de abuso, dependendo apenas da confrontação da idade constante da matricula com a taboa da mortalidade que fôr adoptada, comtanto que esse valor não exceda de 1:200\$000. Estou informado de que já se acha em pratica este alvitre nas hypothecas de escravos que os bancos celebram.

Si o libertando soffrer molestias que ponham em duvida a sua aptidão para o trabalho, recorrer-se-ha ao processo das disposições actuaes. E' caso excepcional que raras vezes se dará e não offerece grande

perigo.

O salario depende na verdade das condições variaveis da profissão, prendas e outros dados; mas, sendo quasi impossivel taxal-o em uma média verdadeira, penso que na generalidade não póde exceder muito ou ficar aquem da liquida indicada.

Acerca da matricula, aceito em toda plenitude a organização do novo registro proposto em 2 de Agos-

to de 1883.

IV

LIBERTAÇÃO DOS SEXAGENARIOS

Pelo que respondi ao 1º quesito é impossivel admittir a decretação da liberdade dos escravos sexagenarios sem a competente indemnização. O direito de propriedade dos senhores actúa sobre aquelles, como sobre os outros menos idosos, do mesmo modo e com a mesma forca.

O acto legislativo desta ordem seria uma violencia á Constituição e ao mesmo passo a quebra da Lei de 28 de Setembro em sua promessa de indemnizar o valor dos escravos existentes, por minimo que seja

elle.

Admittido o principio, amanhã teria de ser extensivo a toda a escravatura, operando-se assim a libertação instantanea.

V

TRABALHO DOS LIBERTOS

Convirá promover uma lei impondo aos libertos a obrigação de trabalhar?

Convem indubitavelmente tomar medidas que obriguem os libertos ao trabalho, principalmente nos districtos ruraes, onde por ellas se clama mesmo agora.

Nas leis existem já algumas providencias geraes a este respeito e a de 28 de Setembro consignou essa idéa que ainda não se executou e necessita de desenvolvimento pratico.

Rio de Janeiro, 8 de Julho de 1884.

Visconde de Muritiba.

Senhor. — Em obediencia á ordem de Vossa Magestade Imperial tenho a honra de expor o meu parecer em relação aos diversos quesitos concernentes á reforma do estado servil. Publicados, como se acham, os pareceres das Secções reunidas do Conselho de Estado, conhecidos em suas conclusões e motivos, julgo desnecessario enunciar-me desenvolvidamente sobre os pontos em que estou de accôrdo com aquelles pareceres.

Coeva dos mais remotos tempos historicos, a escravidão é um facto incontestavel, e bem que a sua legitimidade não se possa sustentar á luz dos principios philosophicos do direito, a sua legalidade não póde ser

contestada sériamente.

A Constituição Política do Imperio não a desconheceu; o Codigo Criminal Brazileiro creando penas especiaes para os escravos, reconheceu claramente a anomala instituição, como igualmente fizeram muitas das nossas leis, que até negam-lhes recursos concedidos aos cidadãos na defesa mesmo de sua vida; e só em 1871 pela Lei de 28 de Setembro ficou revogada a disposição da Ord. do liv. 4º tit. 63, pela qual era licito reescravisar-se o liberto por motivo de ingratidão.

Isto posto, passarei a responder, de harmonia com os principios do nosso direito constituido, aos diversos

quesitos do questionario proposto.

1º QUESITO

LOCALISAÇÃO DA ESCRAVATURA

A localisação dos escravos na provincia em que estiverem residindo, comquanto seja uma restricção ao direito de propriedade garantido em toda a plenitude pela Constituição do Imperio, comtudo, estando já decretada em quasi todas as provincias por leis que crearam impostos prohibitivos e tendo sido aceita sem

reclamações e antes com applauso em todo o paiz, deve ser consagrada em uma lei geral, que estabeleça esta medida de modo regular, generalisando-a a todas as provincias e corrigindo o defeito de inconstitucionalidade que vicia aquellas leis provinciaes. Por estas razões, portanto, e por outras de ordem elevadissima que já inspiraram ás provincias a decretação dos impostos prohibitivos, é da maior conveniencia que o commercio interprovincial de escravos seja prohibido por uma lei geral.

Iguaes razões, entretanto, não militam em favor da

localisação da escravatura em cada comarca.

Cumpre ainda ponderar que seria muito inconveniente não estabelecer certas excepções á propria localisação nas provincias, taes como para os casos de evasão dos escravos de uma para outra provincia, mudança de domicilio dos senhores, e ausencia temporaria destes, tomando a lei todas as cautelas para

prevenir abusos.

Parece-me indifferente que a prescripção, de que se trata, seja decretada directamente com sancção penal ou indirectamente com impostos prohibitivos, uma vez que sejam tão onerosos que impeçam a transgressão dos intuitos que a lei teve em vista. Todavia, como é razoavel estabelecer-se uma prohibição formal e positiva, não seria fóra de proposito uma sancção penal sobre os infractores da lei e a consequente libertação do escravo illegalmente matriculado com prejuizo do seu novo possuidor.

A prohibição de transferencia do dominio sobre escravos, exceptuando em caso de morte para os herdeiros necessarios, seria tão grave attentado á propriedade servil que quasi a aniquilaria completamente, impossibilitando a satisfação de obrigações contrahidas sob a garantia das leis actuaes e arruinando de uma vez o já tão abalado credito da layoura

2º QUESITO

AUGMENTO DO FUNDO DE EMANCIPAÇÃO

Comquanto seja uma medida assaz desejada, o augmento do fundo de emancipação não poderá ser tão grande quanto reclamam justos sentimentos de bem entendida philantropia, Não o supportaria o melindroso estado das nossas finanças, cuja crise é innegavel. Neste ponto é necessario subordinarmo-nos ás circumstancias do momento, sabida como é a intima affinidade que mantêm entre si a questão fi-

nanceira e a servil.

A creação do imposto indicado não me parece aceitavel. Menos posso concordar com qualquer imposto especial que venha mais onerar a lavoura brazileira, já tão tributada; pois sendo esta a industria que mais concorre para as despezas do Estado, não é equitativo que se a sobrecarregue de mais um onus, principalmente attendendo-se a ser ella a que mais soffre com a solução do problema da transformação do trabalho.

Fôra preferivel tributar-se para este effeito certos generos de consumo, taes como, fumo, sal, phosphoro e outros que parecerem melhor á sabedoria do Governo; e, além disto, estabelecer-se um elevado sello sobre as doações, heranças e legados de escravos, salvo a hypothese de herança necessaria e respeitadas

as prerogativas provinciaes.

3º QUESITO

CLASSIFICAÇÃO E ARBITRAMENTO DO VALOR

O methodo seguido pela Lei de 28 de Setembro de 1871 é o mais racional e conforme aos principios de direito. Sómente para corrigir o abuso que na pratica se tem notado de dar-se ao libertando valor maior do que este encontraria no mercado, ou vice-versa, conviria fixar um maximum e um minimum para taes avaliações, devendo estas ser feitas dentro daquelle maximo e minimo, conforme a idade, saude, robustez e profissão do escravo.

A idade e a profissão não podem por si sós, nem uma nem outra, servir de base para determinação

do maximo

A profissão é difficil de ser devidamente apreciada, podendo assim dar logar a fraude e abusos. A idade, do mesmo modo, não póde ser apreciada senão conjuntamente com a saude e robustez do individuo.

Seria, pois, muito fallivel qualquer destas duas bases, e d'ahi resultariam prejuizos, ora para o senhor, ora

para o Estado.

A este respeito me parece aceitavel e concordo com o que disse e lembrou o Conselheiro de Estado Lafayette Rodrigues Pereira: « Invista-se o juiz, perante quem corre o arbitramento, da faculdade de, em vista dos laudos, marcar por sentença, com appellação para a instancia superior, o valor que lhe parecer

mais justo. »

Quanto á reducção annual de um quantum sobre o valor fixado de cada escravo até a emancipação deste pela absorpção total daquelle valor, julgo-a inaceitavel. Em primeiro logar, o legislador exorbitaria decretando tal medida, porquanto só pelo arbitrio poderia arrogar-se a faculdade de depreciar a seu bel-prazer o valor de qualquer propriedade até extinguil-a de todo. Em segundo logar, tal disposição de lei, uma vez fixado o valor e o quantum da reducção annual, seria o mesmo que a decretação da abolição em determinado prazo sem indemnização, parecendo neste caso preferivel que a lei usasse de linguagem mais franca e sincera.

4º OUESITO

LIBERTAÇÃO DOS ESCRAVOS VELHOS

A libertação forçada e sem indemnização dos escravos que tiverem attingido e attingirem a 60 annos é um attentado contra o direito de propriedade, uma restricção arbitraria e odiosa da propriedade servil, que deve ser tão respeitada e garantida como qualquer outra.

Si o escravo nestas condições ainda póde prestar serviços, o legislador não tem o direito de privar delles o senhor sem indemnizal-o da posse dessa propriedade que elle adquiriu com a boa fé de um direito garantido pela lei. Este facto seria um ataque á fortuna particular; a lei revestir-se-hia de todo o prestigio de sua autoridade para praticar uma violencia. Si, porém, se entender que o escravo maior de 60 annos já não póde prestar serviços, está velho e impossibilitado do trabalho, neste caso tal disposição de lei será funesta,

porque irá privar o escravo da protecção natural do seu senhor. Nunca faltam aos escravos envelhecidos e inutilisados os recursos proprios da caridade christã; não são expulsos de onde passaram a mocidade; seus senhores, em regra, têm para com elles a attenção devida aos serviços que prestaram. Protege-os o bom instincto do coração brazileiro Tal lei será nestas condições um falso beneficio que arrastará á miseria, aos vicios e á desgraça aquelle que no ultimo quartel da vida poderá já não ter forças para ganhar os meios de subsistencia.

Nem ha motivo para esta excepção. Si o escravo é uma propriedade legal, a desapropriação em qualquer idade deve sempre ser feita com indemnização; si não, aquelle favor deve estender-se a todas as idades. Decretando semelhante attentado, o legislador parecerá duvidar da legitimidade da propriedade servil.

Entretanto deve-se reconhecer que a ter-se de alforriar com indemnisação, é preferivel applicar os recursos do fundo de emancipação á alforria de escravos ainda moços, que melhor possam aproveitar-se do beneficio e tenham forças para trabalhar e assim con-

correr para o augmento da riqueza publica.

Dec'arada a liberdade dos sexagenarios, não podem os ex-senhores ser obrigados a fornecer-lhes habitação, alimento, vestuario e tratamento nas molestias. Certamente rarissimo será o caso de um ex-senhor abandonar ao desamparo escravos envelhecidos. Faloha por excepção. A lei, porém, que quizesse impor uma obrigação desta natureza poderia provocar uma reacção, e faria desapparecer os nobres sentimentos do coração diante da exigencia que o escravo fizesse em nome da lei e com a arrogancia de quem tem um direito.

E' preciso ainda mais não escurecer quão desastrosa seria a influencia moral deste facto relativamente

aos outros escravos do mesmo senhor.

Quanto á fundação de asylos para estes libertos, deveriam ser taes instituições uma consequencia logica. Para isto, porém, seria preciso despender avultadas sommas que ainda mais aggravariam a actual situação financeira.

Estas duas ultimas questões propostas fazem melhor resaltar a inconveniencia desta medida, porquanto, si em relação ao senhor a alforria sem indemnização é um ataque á propriedade, em relação ao

12

escravo velho e sem forças será muitas vezes a causa de maiores soffrimentos e privações, a origem da miseria e desgraça.

5º QUESITO

TRABALHO DOS LIBERTOS

E' fóra de duvida que é de toda a urgencia impôr aos libertos a obrigação de trabalhar. O art. 6º § 5º da Lei de 28 de Setembro de 1871 já preveniu esta hypothese, á qual tambem podem se applicar varias disposições

do Codigo do Processo Criminal.

As nossas leis não toleram a vadiação e vagabundagem, mas infelizmente a este respeito não têm sido devidamente executadas; e entre outras medidas tendentes a facilitar a vigilancia e fiscalisação por parte das autoridades, julgo conveniente terem os libertos uma caderneta que lhes será dada e rubricada pelo respectivo juiz de paz ou por outra autoridade local que ahi declare em que estão empregados e qual o seu procedimento. Esta pratica é seguida com bons resultados em algumas nações e a vi lembrada em uma das folhas publicas desta cidade.

Em todos os paizes onde houve escravos, a lei procurou obstar a que os emancipados se dessem á ociosidade e se tornassem maus cidadãos e elementos

perturbadores da ordem publica.

E', pois, de imperiosa necessidade acautelar a sorte dos libertos e o futuro da sociedade por meio de uma lei que os obrigue ao trabalho.

Tal é, Senhor, o meu humilde parecer. Rio de Janeiro, 10 de Julho de 1884.

VISCONDE DE BOM RETIRO.

Rio de Janeiro. - Typographia Nacional. - 1884.

0021002 R29

51/0103